



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

| | |
|---------------------------|---|
| PROCESSO N.º: | 1849654/2024 |
| PRINCIPAL: | PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU |
| CNPJ: | 04.178.518/0001-70 |
| ASSUNTO: | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL |
| ORDENADOR DE DESPESAS | JORAILDES SOARES DE SOUSA |
| RELATOR: | VALTER ALBANO DA SILVA |
| MUNICÍPIO DO FISCALIZADO: | SANTA CRUZ DO XINGU |
| NÚMERO OS: | 4668/2025 |
| EQUIPE TÉCNICA: | CLAUDIA ONEIDA ROUILLER |





SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 3 |
| 2. ANÁLISE DA DEFESA | 3 |
| 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES | 80 |
| 4. CONCLUSÃO | 81 |
| 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE | 81 |
| Apêndice A - Balanço 2024 e 2023 | |





1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de Santa Cruz do Xingu, referente ao exercício de 2024 (Doc. 63.985-2/2025).

No relatório preliminar foram catalogados 19 achados de auditoria, distribuídos em 14 irregularidades, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2025.

Citada a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, a prefeita Sra. Joraildes Soares de Sousa, protocolou sua defesa (Doc. 63.985-2/2025), cujas alegações se analisa na sequência.

Segue a manifestação da defesa e sua respectiva análise.

2. ANÁLISE DA DEFESA

JORAILDES SOARES DE SOUSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JORAILDES SOARES DE SOUSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





O presente apontamento ancora-se no fato de que a técnica ao fazer o cálculo de repasse para o poder legislativo no exercício de 2024 detectou o valor máximo seria de 2.159.500,39 e que o município repassou o valor de 2.160.608,04, desta forma, o valor repassado foi superior ao permitido pela Constituição Federal. Vejamos os cálculos:

Elaborado pelo TCE – MT:

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR R\$ |
|--|--------------------------|
| Receitas Tributárias | R\$ 3.058.958,23 |
| Impostos | R\$ 2.086.309,47 |
| IPTU | R\$ 100.392,71 |
| IRRF | R\$ 943.547,20 |
| ITBI | R\$ 702.431,85 |
| ISSQN | R\$ 1.240.027,71 |
| TAXAS | R\$ 72.558,76 |
| Contribuição de Melhoria | R\$ 0,00 |
| Transferências da União | R\$ 13.307.531,90 |
| FPM | R\$ 12.360.493,42 |
| Transf. ITR | R\$ 947.038,48 |
| IOF s/ ouro | R\$ 0,00 |
| ICMS Desoneração | R\$ 0,00 |
| Transferências do Estado | R\$ 14.483.515,46 |
| ICMS | R\$ 14.170.601,50 |
| IPVA | R\$ 310.053,37 |
| IPI (Exportação) | R\$ 0,00 |
| CIDE | R\$ 2.860,59 |
| TOTAL GERAL | R\$ 30.850.005,59 |
| População do Município | 2.834 |
| Limite percentual autorizado - art. 29-A, CF | 7,00% |
| Valor máximo de repasse | R\$ 2.159.500,39 |
| Valor fixado na LOA e créditos adicionais | R\$ 2.152.920,23 |
| Valor gasto pela Câmara Municipal | R\$ 1.079.845,12 |

API IC > IIG: Prefeitura > Exercício Anterior > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do





Elaborado pelo município:

| REPASSE AO PODER LEGISLATIVO 2023/2024 | |
|--|----------------------|
| Especificação | Valor |
| Impostos | 3.002.223,22 |
| IPTU | 100.392,71 |
| IRRF | 943.547,20 |
| ITBI | 702.431,85 |
| ITR | 15.823,75 |
| ISSQN | 1.240.027,71 |
| Taxas | 72.558,76 |
| Exercício poder de polícia | 19.858,17 |
| Prestação de serviços | 52.700,59 |
| Transferências Constitucionais | 27.791.047,36 |
| FPM | 11.872.543,71 |
| FPM 1% | 487.949,71 |
| ITR | 947.038,48 |
| CIDE | 2.860,59 |
| ICMS | 14.170.601,50 |
| IPVA | 310.053,37 |
| TOTAL GERAL | 30.865.829,34 |
| (x) 7% Valor Anual | 2.160.608,05 |
| Valor Mensal | 180.050,67 |

Divergência de base de cálculo

- Observa-se que existe uma divergência entre os cálculos no valor de 15.823,75 referente a ITR lançados no grupo de impostos, o referido valor não foi considerado na base de calculo do TCE-MT, desta forma, a aparente irregularidade não existiu, portanto, solicita-se que o TCE-MT homologue a planilha calculo do município.

Por outro lado o valor que foi de fato destinado e utilizado pelo poder legislativo no exercício de 2024 foi de 1.974.997,77, equivalendo a 6,40%, inferior ao índice máximo permitido, percebe-se que houve um decréscimo sistemático nos repasses ao poder legislativo nos últimos quatro anos. Denotando-se que tanto o Executivo, bem como, o legislativo tem se preocupado em manter cada vez mais dentro dos limites constitucionais.

Visando comprovar a veracidade de nosso calculo colaciono aqui os quadros de receitas que serviram de base para verificação de aplicação do índice





constitucional de saúde e educação no exercício de 2023 pelo município de Santa Cruz do Xingu.

Anexo: 7 - EDUCAÇÃO

Quadro: 7.1 - Receita base para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art.212, CF)

| DESCRÍÇÃO | VALOR (R\$) |
|--|-------------------|
| Receitas Resultantes de Impostos (I) | R\$ 3.002.223,22 |
| IPTU - Imposto s/ Propriedade Territorial Urbana (Art. 156, I, da CF/88) | R\$ 58.938,51 |
| ITBI - Imposto s/ Transmissão de Bens "Inter Vivos" (Art. 156, II, da CF/88) | R\$ 702.403,07 |
| ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (Art. 156, III, da CF/88) | R\$ 1.238.127,26 |
| IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte (Art. 158, I, da CF/88) | R\$ 943.529,43 |
| ITR - Imposto Territorial Rural (Art. 158, II c/c Art. 153, § 4º, III, da CF/88) | R\$ 15.823,75 |
| Multas e Juros provenientes de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005) | R\$ 2.002,76 |
| Dívida Ativa de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005) | R\$ 30.234,05 |
| Multas e Juros provenientes de Dívida Ativa de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005) | R\$ 11.164,39 |
| Transferências (II) | R\$ 28.071.698,23 |
| Cota - Parte FPM - Fundo de Participação dos Municípios (Art. 159, I, "b", da CF/88) | R\$ 11.872.543,71 |
| Cota - Parte FPM - (Art. 159, I, "d", "e", "f", da CF/88) | R\$ 487.949,71 |
| Cota - Parte ICMS (Art. 158, IV, da CF/88) | R\$ 14.170.601,50 |
| Cota - Parte IPI Exportação (Art. 159, § 3º, da CF/88 c/c LC 61/89) | R\$ 0,00 |
| Cota - Parte ITR (Art. 158, II, da CF/88) | R\$ 947.038,48 |
| Cota - Parte IPVA (Art. 158, III, da CF/88) | R\$ 310.053,37 |
| Cota - Parte IOF s/ Ouro - Imposto sobre Operações Financeiras (Art. 153, §5º CF) | R\$ 0,00 |
| Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais (Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022 e LC 194/2022) | R\$ 283.511,46 |
| Total da Receita base - MDE (III) = (I+II) | R\$ 31.073.921,45 |
| Valor mínimo para aplicação na MDE (25% de III) | R\$ 7.768.480,36 |

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > MDE- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino





Anexo: 8 - SAÚDE

Quadro: 8.1 - Receita base para verificação da aplicação mínima de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

| DESCRÍÇÃO | VALOR (R\$) |
|--|--------------------------|
| Receitas Resultantes de Impostos (I) | R\$ 3.002.223,22 |
| IPTU - Imposto s/ Propriedade Territorial Urbana (Art. 156, I, da CF/88) | R\$ 58.938,51 |
| ITBI - Imposto s/ Transmissão de Bens "Inter Vivos" (Art. 156, II, da CF/88) | R\$ 702.403,07 |
| ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (Art. 156, III, da CF/88) | R\$ 1.238.127,26 |
| IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte (Art. 158, I, da CF/88) | R\$ 943.529,43 |
| ITR - Imposto Territorial Rural (Art. 158, II c/c Art. 153, § 4º, III, da CF/88) | R\$ 15.823,75 |
| Multas e Juros provenientes de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005) | R\$ 2.002,76 |
| Dívida Ativa de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005) | R\$ 30.234,05 |
| Multas e Juros provenientes de Dívida Ativa de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005) | R\$ 11.164,39 |
| Transferências (II) | R\$ 27.583.748,52 |
| Cota - Parte FPM - Fundo de Participação dos Municípios (Art. 159, I, "b", da CF/88) | R\$ 11.872.543,71 |
| Cota - Parte ITR (Art. 158, II, da CF/88) | R\$ 947.038,48 |
| Cota - Parte IPVA (Art. 158, III, da CF/88) | R\$ 310.053,37 |
| Cota - Parte ICMS (Art. 158, IV, da CF/88) | R\$ 14.170.601,50 |
| Cota - Parte IPI Exportação (Art. 159, § 3º, da CF/88 c/c LC 61/89) | R\$ 0,00 |
| ICMS - Desoneração (Lei Complementar nº 87/96 - Lei Kandir) | R\$ 0,00 |
| Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais (LC 194/2022) | R\$ 283.511,46 |
| Total da Receita base - ASPS (III) = (I+II) | R\$ 30.585.971,74 |
| Valor mínimo para aplicação na ASPS (15% de III) | R\$ 4.587.895,76 |

APIIC > Informes Mensais > CF/ILRF – Limites/Documentações > ASPS – Ações e Serviços Públicos de Saúde

Com devido respeito ao trabalho da equipe de auditoria do TCE-MT solicito que o presente apontamento seja considerado como sanado.

Análise da Defesa:

Primeiramente, vale constar que a Receita Base para o limite do duodécimo, Saúde e Educação, advém de artigos Constitucionais diferentes, conforme apresentado a seguir:

Sendo apresentado os dispositivos constitucionais a seguir:

- Receita Base do Repasse da Câmara (Art. 29-A da Constituição Federal - Exercício Anterior)**

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e





pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

- **Receita Base Educação (Art. 212 da Constituição Federal - Exercício Atual)**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

- **Receita Base Saúde (art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - Exercício Atual)**

Art. 77.

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Assim, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal as receitas e transferências a serem consideradas como integrantes da base de cálculo para o cálculo do repasse ao Poder Legislativo são as realizadas no exercício anterior (2023), enquanto que, para o cálculo da aplicação em saúde e educação a base de cálculo são as receitas e transferências do exercício analisado (2024).

Quanto ao ITR - Imposto Territorial Rural destaca-se que é um tributo de competência da **União** (art. 153, VI, da CF), mas com a possibilidade





de ter a sua fiscalização e cobrança assumida pelos **Municípios** que assim desejarem, mediante a celebração de convênio com a **União** (153, §4º, II, da CF), o que foi o caso do município de Santa Cruz do Xingu, já que há registro como receitas correntes (município) e como Transferências da União, conforme layouts do Sistema Aplic, referente ao ano de 2023:

- Município: ITR - Imposto Territorial Rural (Art. 158, II c/c Art. 153, § 4º, III, da CF/88) : R\$ 15.823,75

Receita Orçamentária

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Receita Orçamentária

Consulta parametrizada

Informe o mês de referência DEZEMBRO **Dados consolidados do Ente** * Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Título (Digite para localizar)

| Títulos | Descrição | Receita Realizada(R\$) |
|--------------------------------|---|------------------------|
| 1.0.0.0.0.0.0.00.00.00 | RECEITAS CORRENTES | 44.394.946,51 |
| 1.1.0.0.0.0.0.00.00.00 | IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA | 3.399.137,19 |
| 1.1.1.0.0.0.0.00.00.00 | IMPOSTOS | 3.326.578,43 |
| 1.1.1.2.0.0.0.00.00.00 | IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO | 831.285,31 |
| 1.1.1.2.01.0.0.00.00.00 | IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL | 15.823,75 |
| 1.1.1.2.01.1.0.00.00.00 | IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - MUNICÍPIOS CONVENIADOS | 15.823,75 |
| 1.1.1.2.01.1.1.00.00.00 | IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - MUNICÍPIOS CONVENIADOS - PRINCIPAL | 15.823,75 |

- União: Cota - Parte ITR (Art. 158, II, da CF/88): R\$ 947.038,48

A :: APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU :: CNPJ: 04178518000170 :: - [Receita Orçamentária]

Sistema

Receita Orçamentária

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Receita Orçamentária

Consulta parametrizada

Informe o mês de referência DEZEMBRO **Dados consolidados do Ente** * Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Título (Digite para localizar)

| Títulos | Descrição | Receita Realizada(R\$) |
|--------------------------------|---|------------------------|
| 1.7.1.0.0.0.0.00.00.00 | TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES | 16.365.663,56 |
| 1.7.1.1.0.0.0.00.00.00 | TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO | 13.307.531,90 |
| 1.7.1.1.51.0.0.00.00.00 | COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM | 12.360.493,42 |
| 1.7.1.1.51.1.0.00.00.00 | COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL | 11.872.543,71 |
| 1.7.1.1.51.1.1.00.00.00 | COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL - PRINCIPAL | 11.872.543,71 |
| 1.7.1.1.51.2.0.00.00.00 | Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias | 487.949,71 |
| 1.7.1.1.51.2.1.00.00.00 | Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias - PRINCIPAL | 487.949,71 |
| 1.7.1.1.52.0.0.00.00.00 | COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL | 947.038,48 |
| 1.7.1.1.52.0.1.00.00.00 | COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - PRINCIPAL | 947.038,48 |





Observa-se que na Base de Cálculo da Educação e da Saúde, participa da sua composição tanto as receitas de ITR do Município (R\$ 15.823,75), como as receitas de ITR provenientes da União (R\$ 947.038,48):

• **Receita Base Educação de 2023 (Art. 212 da Constituição Federal)**

Anexo: 7 - EDUCAÇÃO

Quadro: 7.1 - Receita base para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art.212, CF)

| DESCRÍÇÃO | VALOR (R\$) |
|--|--------------------------|
| Receitas Resultantes de Impostos (I) | R\$ 3.002.223,22 |
| IPTU - Imposto s/ Propriedade Territorial Urbana (Art. 156, I, da CF/88) | R\$ 58.938,51 |
| ITBI - Imposto s/ Transmissão de Bens "Inter Vivos" (Art. 156, II, da CF/88) | R\$ 702.403,07 |
| ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (Art. 156, III, da CF/88) | R\$ 1.238.127,26 |
| IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte (Art. 158, I, da CF/88) | R\$ 943.529,43 |
| ITR - Imposto Territorial Rural (Art. 158, II c/c Art. 153, § 4º, III, da CF/88) | R\$ 15.823,75 |
| Multas e Juros provenientes de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005) | R\$ 2.002,76 |
| Dívida Ativa de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005) | R\$ 30.234,05 |
| Multas e Juros provenientes de Dívida Ativa de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005) | R\$ 11.164,39 |
| Transferências (II) | R\$ 28.071.698,23 |
| Cota - Parte FPM - Fundo de Participação dos Municípios (Art. 159, I, "b", da CF/88) | R\$ 11.872.543,71 |
| Cota - Parte FPM - (Art. 159, I, "d", "e", "f", da CF/88) | R\$ 487.949,71 |
| Cota - Parte ICMS (Art. 158, IV, da CF/88) | R\$ 14.170.601,50 |
| Cota - Parte IPI Exportação (Art. 159, § 3º, da CF/88 c/c LC 61/89) | R\$ 0,00 |
| Cota - Parte ITR (Art. 158, II, da CF/88) | R\$ 947.038,48 |
| Cota - Parte IPVA (Art. 158, III, da CF/88) | R\$ 310.053,37 |
| Cota - Parte IOF s/ Ouro - Imposto sobre Operações Financeiras (Art. 153, §5º CF) | R\$ 0,00 |
| Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais (Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022 e LC 194/2022) | R\$ 283.511,46 |
| Total da Receita base - MDE (III) = (I+II) | R\$ 31.073.921,45 |
| Valor mínimo para aplicação na MDE (25% de III) | R\$ 7.768.480,36 |

• **Receita Base Saúde de 2023 (art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)**

Anexo: 8 - SAÚDE

Quadro: 8.1 - Receita base para verificação da aplicação mínima de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

| DESCRÍÇÃO | VALOR (R\$) |
|---|-------------------------|
| Receitas Resultantes de Impostos (I) | R\$ 3.002.223,22 |
| IPTU - Imposto s/ Propriedade Territorial Urbana (Art. 156, I, da CF/88) | R\$ 58.938,51 |
| ITBI - Imposto s/ Transmissão de Bens "Inter Vivos" (Art. 156, II, da CF/88) | R\$ 702.403,07 |
| ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (Art. 156, III, da CF/88) | R\$ 1.238.127,26 |
| IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte (Art. 158, I, da CF/88) | R\$ 943.529,43 |





| | |
|--|--------------------------|
| ITR - Imposto Territorial Rural (Art. 158, II c/c Art. 153, § 4º, III, da CF/88) | R\$ 15.823,75 |
| Multas e Juros provenientes de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005) | R\$ 2.002,76 |
| Dívida Ativa de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005) | R\$ 30.234,05 |
| Multas e Juros provenientes de Dívida Ativa de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005) | R\$ 11.164,39 |
| Transferências (II) | R\$ 27.583.748,52 |
| Cota - Parte FPM - Fundo de Participação dos Municípios (Art. 159, I, "b", da CF/88) | R\$ 11.872.543,71 |
| Cota - Parte ITR (Art. 158, II, da CF/88) | R\$ 947.038,48 |
| Cota - Parte IPVA (Art. 158, III, da CF/88) | R\$ 310.053,37 |
| Cota - Parte ICMS (Art. 158, IV, da CF/88) | R\$ 14.170.601,50 |
| Cota - Parte IPI Exportação (Art. 159, § 3º, da CF/88 c/c LC 61/89) | R\$ 0,00 |
| ICMS - Desoneração (Lei Complementar nº 87/96 - Lei Kandir) | R\$ 0,00 |
| Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais (LC 194/2022) | R\$ 283.511,46 |
| Total da Receita base - ASPS (III) = (I+II) | R\$ 30.585.971,74 |
| Valor mínimo para aplicação na ASPS (15% de III) | R\$ 4.587.895,76 |

Já no caso da Base de Cálculo para os repasses do duodécimo, pode-se verificar que no Quadro 11.1 do relatório preliminar somente constou Cota - Parte ITR que consta no montante de R\$ 947.038,48, sendo assim necessário nesta base de dados o valor que foi arrecadado pelo município (R\$ 15.823,75). Sendo assim, neste quadro o valor do ITR passa a ser R\$ 962.862,23, sendo reapresentado este quadro a seguir:

- Receita Base do Repasse da Câmara - Exercício Anterior - Ano 2023 (Art. 29-A da Constituição Federal)**

Anexo: 11 - REPASSE A CÂMARA

Quadro: 11.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF)

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR R\$ |
|---------------------------------|--------------------------|
| Receitas Tributárias | R\$ 3.058.958,23 |
| Impostos | R\$ 2.986.399,47 |
| IPTU | R\$ 100.392,71 |
| IRRF | R\$ 943.547,20 |
| ITBI | R\$ 702.431,85 |
| ISSQN | R\$ 1.240.027,71 |
| TAXAS | R\$ 72.558,76 |
| Contribuição de Melhoria | R\$ 0,00 |
| Transferências da União | R\$ 13.323.355,65 |





| ESPECIFICAÇÃO | VALOR R\$ |
|---|--------------------------|
| FPM | R\$ 12.360.493,42 |
| Transf. ITR | R\$ 962.862,23 |
| IOF s/ ouro | R\$ 0,00 |
| ICMS Desoneração | R\$ 0,00 |
| Transferências do Estado | R\$ 14.483.515,46 |
| ICMS | R\$ 14.170.601,50 |
| IPVA | R\$ 310.053,37 |
| IPI (Exportação) | R\$ 0,00 |
| CIDE | R\$ 2.860,59 |
| TOTAL GERAL | R\$ 30.865.829,34 |
| População do Município | 2.834 |
| Limite percentual autorizado - art. 29-A, CF | 7,00% |
| Valor máximo de repasse | R\$ 2.160.608,05 |
| Valor fixado na LOA e créditos adicionais | R\$ 2.152.920,23 |
| Valor gasto pela Câmara Municipal | R\$ 1.979.845,12 |

APLIC > UG: Prefeitura > Exercício Anterior > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente > Exportar Planilha para o Excel. APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro > Valor total da Dotação Atualizada. APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro > Coluna Valor Empenhado.

Sendo assim, houve divergência entre os cálculos referente a ITR lançados, conforme aduziu o defensor e considerando este novo valor de ITR, impactou diretamente no Total Geral da Receita Base, será demonstrado o novo quadro 11.2 que constava no Relatório Preliminar:

Quadro: 11.2 - Índices e Limites Câmara Municipal (Artigo 29-A da CF)

| DESCRÍÇÃO | VALOR R\$ | RECEITA BASE R\$ | % S/ RECEITA BASE | LIMITE MÁXIMO (%) | SITUAÇÃO |
|--|------------------|-------------------|-------------------|-------------------|----------|
| Repasse do Poder Executivo (Receita Líquida) | R\$ 1.974.997,77 | R\$ 30.865.829,34 | 6,39% | 7,00% | REGULAR |
| Gasto do Poder Legislativo | R\$ 1.979.845,12 | R\$ 30.865.829,34 | 6,41% | 7,00% | |
| Folha de Pagamento do Poder Legislativo | R\$ 897.925,22 | R\$ 2.160.608,04 | 41,55% | 70% | |
| Limite Gastos com Pessoal - LRF | R\$ 897.925,22 | R\$ 45.551.790,31 | 1,97% | 6% | REGULAR |

APLIC > Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil> (UG: Câmara - Conta: 45112020100 e UG: Prefeitura - Conta: 35112020100). APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro. Anexo - Limites Constitucionais e Legais - Quadro 1.7 - Gastos com pessoal - Poder Legislativo (artigos 18 a 22 LRF)





Dessa forma, com a reapresentação do novo quadro segue a seguinte afirmação:

Conforme verificado no quadro 11.1 os repasses ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo totalizaram R\$ 2.160.608,04 e o limite definido no art. 29-A da Constituição Federal era de até R\$ 2.160.608,05, portanto, os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definido no art. 29-A da Constituição Federal.

Mediante do que foi exposto, fica sanado o apontamento em questão.

Resultado da Análise: SANADO

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JORAILDES SOARES DE SOUSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

No município de Santa Cruz do Xingu temos uma prática de pagar a gratificação natalina na data de aniversário de cada servidor, isto quer dizer que pagamos 13º salários ao longo do ano, visando não acumular tudo para o mês de dezembro, onde os recursos já ficam bastante sufocados. Quanto às férias sempre elaboramos um cronograma de férias a ser concedidas ao longo de cada ano, visando dar transparências para todos os servidores, bem como, para a sociedade em geral, desta forma, fica evidenciado que não ficam passivos acumulados, pois sempre efetuamos os pagamentos da gratificação natalina





dentro de cada exercício e concedemos todas as férias que os servidores fizerem jus ao longo do exercício, visando a não acumular passivos de direitos trabalhistas, ou seja, manter passivos ocultos.

Desta feita, com base na clara boa-fé da Prefeita, entende-se ser perfeitamente cabível a aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade ao presente caso, os quais são basilares da justiça e que trazem uma carga de seriedade e responsabilidade no comando dos processos.

Uma das formas de se aplicar a razoabilidade é como equivalência, onde existe uma relação entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. Este princípio nada mais é do que a aplicação da norma ao caso concreto em medida adequada, o que por consequência determina não poder existir desproporção entre o direito que se utiliza e a sanção que se aplica. Assim, entende-se que a culpa do agente deve ser o fator determinante no momento de aplicar a penalidade, sendo certo que a pena é equivalente a culpa.

Ainda na esteira dos princípios, cumpre mencionar também o da proporcionalidade, o qual exige que os poderes escolham meios adequados, necessários e proporcionais para realização de seus objetivos. Ou seja, no momento que se reconhece o grau de culpabilidade do agente, o julgador deve escolher, dentre as opções que obtiver, a mais justa e correta para sancionar de forma razoável e proporcional. A aplicação desse princípio leva em conta a relação de causalidade entre meio e fim, considerando que o meio é adequado, necessário e proporcional quando promove o objetivo que propõe, quando é o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais e quando traz mais vantagens do que desvantagens para a realidade fática.

Dessa forma, é válido ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso coaduna com a valorização dos princípios citados, o que é facilmente visto nas decisões de seus conselheiros, conforme a seguir exposto:

**JULGAMENTO SINGULAR N° 3022/JBCJ/2012 PROCESSO: N°
14.200-0/2012**

**INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERNACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO SÓCIO ECONÔMICO E AMBIENTAL DO**





VALE DO GUAPORÉ-MT GESTOR: WAGNER VICENTE DA SILVEIRA ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (...)

Diante da particularidade do caso em comento, adotando o Princípio da Razoabilidade e levando em consideração que a justificativa apresentada pelo gestor esclarece o atraso, acolho o Parecer do Ministerial e DECIDO pela improcedência da Representação Interna e seu arquivamento. Publique-se.

Caso o conselheiro relator não acolha as nossas práticas como as mais corretas e adequadas aos comandos da legalidade, solicito que transforme o presente apontamento em recomendações legais para que possamos corrigir possíveis descumprimentos da legislação contábil aplicada ao setor público. Segue anexa a escala de férias que foi elaborada para ser executada no exercício de 2024.

Análise da Defesa:

Primeiramente, faz-se necessário evidenciar que houve a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. A consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º salário, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024, já que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, conforme pode ser visualizado a seguir:

• REGISTROS CONTÁBEIS - CONTA 31111012200 13º salário

• REGISTROS CONTÁBEIS - CONTA 31111012100 férias vencidas e proporcionais





Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões

Razão Contábil
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta
 Consulta parametrizada

| Mês de referência | Conta contábil |
|-------------------|----------------|
| DEZEMBRO | 31111012100 |

| Data | ISF | Descrição | Val. débito | Val. crédito | Histórico |
|------------|-----|---------------------------------|-------------|--------------|---|
| 10/12/2024 | | FERIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS | 3.446,36 | 0,00 | Pelo lançamento de liquidacão do empenho 7025/2024 Ordinario. |
| | | FERIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS | 4.374,73 | 0,00 | Pelo lançamento de liquidacão do empenho 7038/2024 Ordinario. |

7.821,09 0,00

- REGISTROS CONTÁBEIS - CONTA 31111012400 - férias abono constitucional

Razão Contábil
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta
 Consulta parametrizada

| Mês de referência | Conta contábil |
|-------------------|----------------|
| DEZEMBRO | 31111012400 |

| D | ↑ | C.. | N... | S... | Cód... | Descrição | I... | Val. d... | Val. cr... | Detalhamento | Histórico |
|---|---|-----|------|------|--------|-----------|------|-----------|------------|--------------|-----------|
| | | | | | | | | | | | |

0,00 0,00

A Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) definiu prazos para que os entes federativos reconhecessem os passivos derivados de apropriações por competência decorrentes de benefícios trabalhistas de servidores civis, pessoal contratado e militares da administração pública, tais como o 13º salário (gratificação natalina) e as férias.

Para o reconhecimento dos passivos relacionados 13º salário e às férias, deve-se realizar a apropriação em conformidade com o regime de competência. Ou seja, a cada fato gerador deve ser efetuado o registro contábil que evidencie o reflexo patrimonial decorrente do reconhecimento da obrigação trabalhista a ser suportada pela administração municipal, independentemente do reflexo orçamentário.





O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) prevê que a apropriação das provisões trabalhistas de férias e de gratificação natalina deve ser realizada mensalmente, segundo o regime de competência:

Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência. (STN, 10ª ed., 2023, pg. 307)

O anexo da Portaria STN nº 548/2015 informa que o prazo para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes e para aqueles com até 50 mil habitantes encerrou-se em 01/01/2018 e 01/01/2019, respectivamente:

| | União | Imediato | Imediato | 2017 (Dados de 2016) |
|---|---|------------|-------------------|--------------------------------|
| 11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.). | DF e Estados | 31/12/2016 | 01/01/2017 | 2018 (Dados de 2017) |
| | Municípios com mais de 50 mil habitantes | 31/12/2017 | 01/01/2018 | 2019 (Dados de 2018) |
| | Municípios com até 50 mil habitantes | 31/12/2018 | 01/01/2019 | 2020 (Dados de 2019) |

A ausência de registro contábil das provisões trabalhistas gera subestimação no valor do resultado do exercício apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e no total dos passivos que registram as obrigações trabalhistas a serem suportadas pela municipalidade, além de superestimar o total do Patrimônio Líquido. Isso prejudica a transparência, a evidenciação da situação patrimonial da entidade e a tomada de decisões orçamentárias e financeiras.

Considerando que não foi observado o prazo para implementação dos registros contábeis por competência das provisões de férias e de décimo terceiro salário, e a legislação contábil que dispõe sobre o assunto, considera-se mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO





3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Considerando os valores apresentados no Balanço Patrimonial (Exercício de 2024) e os valores constantes na Demonstração das Variações Patrimoniais (Exercício de 2024) e o saldo final do Patrimônio Líquido constante no Balanço Patrimonial do exercício de 2023, constata-se divergência quanto ao total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 de - R\$ 82.172,64 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JORAILDES SOARES DE SOUSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A aparente divergência referente ao valor citado é resultado de ajustes de exercícios anteriores de despesas que foram reconhecidas somente no exercício de 2024, isto foi apontado nas notas explicativas.

"PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O resultado acumulado no exercício foi superavitário quando se confronta o acumulado de 2024 no valor de 72.198.600,12 com o acumulado de 2023 em 56.718.854,31 temos o valor de R\$ 15.479.745,31.

Resultado do Patrimônio Líquido exercício 2024 = 15.479.745,31, entretanto na VPD - Resultado Patrimonial no Período = 15.516.325,35 consiste na diferença de 37.207,84 referente a lançamentos de ajustes de exercícios anteriores na Prefeitura 37.182,84 e 25,00 na Câmara Municipal escriturados na conta patrimonial sob o código 2.3.7.1.1.03 podendo ser verificado no balancete de verificação. - Notas explicativas ao balanço pg. 14.





Os lançamentos de "Ajustes de Exercícios Anteriores" não deverão passar pelas contas de resultado (receitas e despesas), logo não transitará pelas Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) ou Diminutivas (VPD). O ajuste deve ser lançado diretamente no Patrimônio Líquido.

A distinção decorre, fundamentalmente, da natureza temporal do fato contábil: o DEA corrige informações de exercícios já encerrados, enquanto o VPA/VPD mensuram o desempenho do exercício corrente.

Noutro giro é importante trazer aqui as luzes do Princípio da competência:

A competência exige que receitas e despesas sejam determinadas no período em que ocorrem os fatores geradores. Se um erro ou omissão for identificado apenas no exercício seguinte, a causa pertence ao passado; logo, sua correção pode não corresponder ao resultado do presente, pois distorceria a evidência de desempenho deste período.

Desta forma, a exclusão da DEA do grupo de Variações Patrimoniais decorre de:

- a) respeito ao princípio da competência;
- b) objetivo de não distorcer o resultado do exercício;
- c) necessidade de manter comparabilidade, transparência e integridade na purificação do desempenho governamental;

Seguem anexas as demonstrações contábeis devidamente corrigidas e publicadas para solicitar a extinção do presente apontamento. Neste ato peço a desconsideração do presente achado de auditoria.

Análise da Defesa:

Vale aqui constar, quanto à necessidade de convergência do saldo do Patrimônio Líquido do exercício anterior com o resultado patrimonial do exercício, exceto pela ocorrência de ajustes de exercícios anteriores, o MCASP (STN, 10^a edição, 2021, fl. 164, 543) pontua que:





"No patrimônio líquido, deve ser evidenciado o resultado do período segregado dos resultados acumulados de períodos anteriores. O resultado patrimonial do período é a diferença entre as variações patrimoniais aumentativas e diminutivas, apurada na Demonstração das Variações Patrimoniais, que evidencia o desempenho das entidades do setor público."

"A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

O resultado patrimonial do período é apurado na DVP pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas. O valor apurado passa a compor o saldo patrimonial do Balanço Patrimonial (BP) do exercício.

Portanto, na verificação da integridade interdemonstrações o total do Patrimônio Líquido do exercício anterior (ano 2023) adicionado aos ajustes de exercícios anteriores e ao resultado patrimonial do exercício em pauta (ano 2024), deve ser coincidente com o total do Patrimônio Líquido ao final do período (2024).

Na defesa foi apresentado novo Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, entretanto, não foi apresentada a sua publicação em meio oficial (fls. 33. a 41, do Doc. Digital nº 639852/2025).

Em busca ativa nos meios oficiais pode-se verificar que houve nova publicação dos demonstrativos contábeis de 2024 Consolidado, com a retificação do Balanço Patrimonial Consolidado, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada e Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada, e também das Notas Explicativas, na data de 31/07/2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (Ano XX, Edição nº 4.790, páginas 745 a 774), conforme evidencia-se no Apêndice A deste relatório de defesa (fls. 02 a 32).





Sendo assim, devido a republicação em Jornal Oficial de novos Demonstrativos Consolidados de 2024, inclusive com as Notas Explicativas, em 31/07/2025, faz-se necessário o envio destes anexo a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, já que o último envio se deu no dia 16/04/2025, conforme demonstrado a seguir:

... :: APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU :: CNPJ: 04178518000170 :: - [Consulta aos Documentos]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria

Consulta aos Documentos das Contas de Governo

... :: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

1 Resultado(s) da consulta

| Cód.Documento | Exer... | Tipo Descrição | Arquivo PDF | Recebimento |
|------------------|---------|---|---------------------|--------------|
| 00000000017/2024 | 2024 | Balanço Orçamentário - MCASP (consolidado Ente) | DD_202420_00017.pdf | 16/04/2025 2 |
| 00000000018/2024 | 2024 | Balanço Financeiro - MCASP (consolidado Ente) | DD_202420_00018.pdf | 16/04/2025 2 |
| 00000000019/2024 | 2024 | Balanço Patrimonial - MCASP (consolidado Ente) | DD_202420_00019.pdf | 16/04/2025 2 |
| 00000000020/2024 | 2024 | Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP - MCASP (consolidado Ente) | DD_202420_00020.pdf | 16/04/2025 2 |
| 00000000021/2024 | 2024 | Anexo 1 (consolidado Ente) | DD_202420_00021.pdf | 16/04/2025 2 |
| 00000000022/2024 | 2024 | Anexo 2 (consolidado Ente) | DD_202420_00022.pdf | 16/04/2025 2 |
| 00000000023/2024 | 2024 | Anexo 6 (consolidado Ente) | DD_202420_00023.pdf | 16/04/2025 2 |
| 00000000024/2024 | 2024 | Anexo 7 (consolidado Ente) | DD_202420_00024.pdf | 16/04/2025 2 |
| 00000000025/2024 | 2024 | Anexo 8 (consolidado Ente) | DD_202420_00025.pdf | 16/04/2025 2 |
| 00000000026/2024 | 2024 | Anexo 9 (consolidado Ente) | DD_202420_00026.pdf | 16/04/2025 2 |
| 00000000027/2024 | 2024 | Anexo 10 (consolidado Ente) | DD_202420_00027.pdf | 16/04/2025 2 |
| 00000000028/2024 | 2024 | Anexo 11 (consolidado Ente) até o nível de modalidade de aplicação | DD_202420_00028.pdf | 16/04/2025 2 |
| 00000000029/2024 | 2024 | Anexo 16 (consolidado Ente) | DD_202420_00029.pdf | 16/04/2025 2 |
| 00000000030/2024 | 2024 | Anexo 17 (consolidado Ente) | DD_202420_00030.pdf | 16/04/2025 2 |
| 00000000032/2024 | 2024 | Relação dos restos a pagar da saúde (ASPS), inscritos no exercício | DD_202420_00032.pdf | 16/04/2025 2 |
| 00000000033/2024 | 2024 | Relação dos restos a pagar da educação (MDE), inscritos no exercício | DD_202420_00033.pdf | 16/04/2025 2 |
| 00000000034/2024 | 2024 | Relação dos restos a pagar do Fundeb (70%), inscritos no exercício | DD_202420_00034.pdf | 16/04/2025 2 |
| 00000000035/2024 | 2024 | Relação dos restos a pagar do Fundeb (30%), inscritos no exercício | DD_202420_00161.pdf | 16/04/2025 2 |
| 00000000036/2024 | 2024 | Relação dos restos a pagar da saúde (ASPS), pagos no exercício | DD_202420_00036.pdf | 16/04/2025 2 |
| 00000000037/2024 | 2024 | Relação dos restos a pagar da educação (MDE), pagos no exercício | DD_202420_00037.pdf | 16/04/2025 2 |
| 00000000038/2024 | 2024 | Relação dos restos a pagar do Fundeb (70%), pagos no exercício | DD_202420_00038.pdf | 16/04/2025 2 |
| 00000000039/2024 | 2024 | Relação dos restos a pagar do Fundeb (30%), pagos no exercício | DD_202420_00039.pdf | 16/04/2025 2 |
| 00000000128/2024 | 2024 | Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC - MCASP (consolidado Ente) | DD_202420_00128.PDF | 16/04/2025 2 |
| 00000000141/2024 | 2024 | Relação dos recursos recebidos, as aquisições, os contratos e os demais ... | DD_202420_00161.PDF | 16/04/2025 2 |
| 00000000150/2024 | 2024 | Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (Anexo II do RGF) | DD_202420_00150.PDF | 16/04/2025 2 |
| 00000000151/2024 | 2024 | Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo V... | DD_202420_00151.PDF | 16/04/2025 2 |
| 00000000152/2024 | 2024 | Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão (Anexo VII do RREO) | DD_202420_00152.PDF | 16/04/2025 2 |
| 00000000153/2024 | 2024 | Lista de Órgãos integrantes do DFSS e respectivas Unidades Orçamentárias | DD_202420_00153.PDF | 16/04/2025 2 |
| 00000000154/2024 | 2024 | Listas de Consórcios Públicos que o Ente participa (com CNPJ) | DD_202420_00154.PDF | 16/04/2025 2 |
| 00000000155/2024 | 2024 | Notas explicativas ao Balanço Orçamentário, conforme orientação do MCA... | DD_202420_00155.PDF | 16/04/2025 2 |
| 00000000156/2024 | 2024 | Notas explicativas ao Balanço Financeiro, conforme orientação do MCASP... | DD_202420_00156.PDF | 16/04/2025 2 |
| 00000000157/2024 | 2024 | Notas explicativas ao Balanço Patrimonial, conforme orientação do MCAS... | DD_202420_00157.PDF | 16/04/2025 2 |
| 00000000158/2024 | 2024 | Notas explicativas à DVP, conforme orientação do MCASP vigente | DD_202420_00158.PDF | 16/04/2025 2 |
| 00000000159/2024 | 2024 | Notas explicativas à DFC, conforme orientação do MCASP vigente | DD_202420_00159.PDF | 16/04/2025 2 |

Portanto, sugere-se ao relator a seguinte proposta de expedição de Determinação ao Chefe do Poder Executivo de Santa Cruz do Xingu - MT:

- Que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para seja enviado ao Sistema Aplic os Demonstrativos Consolidados de 2024, juntamente





com as notas explicativas, que foram republicados em 31/07/2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Ano XX, Edição nº 4.790, páginas 745 a 774. **Prazo de implementação: Imediato.**

Considerando os valores apresentados no Balanço Patrimonial (Exercício de 2024) e os valores constantes na Demonstração das Variações Patrimonial (Exercício de 2024) e o saldo final do Patrimônio Líquido constante no Balanço Patrimonial do exercício de 2023, constata-se que mantém-se a divergência quanto ao total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2023 de - R\$ 82.172,64, quando se relaciona os valores apresentados no relatório preliminar e os novos valores apresentados com a republicação dos demonstrativos:

VERIFICAÇÃO DA CONVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DO PL AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2023, O RESULTADO DA DVP E O TOTAL DO PL AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2024

| Relatório | Preliminar | Defesa | Diferença |
|--|-------------------|-------------------|-----------|
| Patrimônio Líquido de 2023 - dado coletado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023 (I) | 56.763.819,11 | 56.763.819,11 | 0,00 |
| Patrimônio Líquido de 2024 - dado coletado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2024 (II) | 72.247.134,48 | 72.198.600,12 | 48.534,36 |
| Variação do PL (III = II - I) | 15.483.315,37 | 15.434.781,01 | 48.534,36 |
| Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados no Balanço Patrimonial do exercício de 2024 (IV) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Resultado patrimonial evidenciado na DVP do Exercício de 2024 (V) | 15.565.488,01 | 15.516.953,65 | 48.534,36 |
| Diferença (V = III -IV - V) | -82.172,64 | -82.172,64 | |

- Balanço Patrimonial de 2023 (Apêndice A do relatório de defesa, fl 39):

15 de Julho de 2024 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XIX | N° 4.526



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU
CNPJ 04.178.518/0001-70

Av. 14 de Setembro, 500, Centro, Santa Cruz do Xingu - MT, 78604-000
(66) 3594-1000 - gabinete@santacruzdoxingu.mt.gov.br - <http://www.santacruzdoxingu.mt.gov.br>

BALANÇO PATRIMONIAL

Consolidado
Dezembro/2023

Reservas de Lucros
Reserva de Despesas

0,00
n/a





| | | |
|---|----------------------|----------------------|
| Resultados Acumulados | 56.763.819,11 | 44.305.333,00 |
| (-) Ações / Cotas em Tesouraria | 0,00 | 0,00 |
| Total do Patrimônio Líquido | 56.763.819,11 | 44.305.333,00 |
| TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 58.710.875,99 | 45.876.087,00 |

- Balanço Patrimonial de 2024 (Apêndice A do relatório de defesa, fls 02 e 03):

| Patrimônio Líquido | | |
|---|------|------|
| Patrimônio Social e Capital Social | 0,00 | 0,00 |
| Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital | 0,00 | 0,00 |
| Reservas de Capital | 0,00 | 0,00 |
| Ajustes de Avaliação Patrimonial | 0,00 | 0,00 |

Página: 1 de 5

ÁGIL Software Contabilidade - Ágil Software Brasil

Emissor por: ETEVALDO VASCO SOARES JUNIOR

MM-MT • <https://amm.diariomunicipal.org>

745

Assinado Digitalmente

Quinta-feira, 31 de Julho de 2025 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XX | Nº 4790



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU
CNPJ 04.178.518/0001-70
Av. 14 de Setembro, S/N, Centro, Santa Cruz do Xingu - MT, 78664-000
(66) 3594-1000 - gabinete@santacruzodoxingu.mt.gov.br - <https://www.santacruzodoxingu.mt.gov.br>

BALANÇO PATRIMONIAL

**Consolidado
Dezembro/2024**

| | | |
|---|----------------------|----------------------|
| Reservas de Lucros | 0,00 | 0,00 |
| Demais Reservas | 0,00 | 0,00 |
| Resultados Acumulados | 72.198.600,12 | 56.718.854,31 |
| (-) Ações / Cotas em Tesouraria | 0,00 | 0,00 |
| Total do Patrimônio Líquido | 72.198.600,12 | 56.718.854,31 |
| TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 74.273.605,88 | 58.710.875,99 |

- DVP de 2024 (Apêndice A do relatório de defesa, fl 07):

Quinta-feira, 31 de Julho de 2025 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XX | Nº 4790

CONTABILIDADE

RETIFICAÇÃO DEMONSTRACAO DAS VARIACOES PATRIMONIAIS - CONSOLIDADO - EXERCICIO 2024



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU





DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Consolidado
Dezembro/2024

Exercício: 2024

| VARIACOES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS | Nota | Exercício Atual | Exercício Anterior |
|---|------|----------------------|----------------------|
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | | 7.991.672,21 | 5.570.581,47 |
| Contribuições | | 0,00 | 0,00 |
| Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos | | 14.290,00 | 0,00 |
| Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras | | 1.741.656,91 | 2.475.105,14 |
| Transferências e Delegações Recebidas | | 56.018.480,42 | 44.915.910,91 |
| Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos | | 39.210,86 | 0,00 |
| Outras Variações Patrimoniais Aumentativas | | 352.968,60 | 729.994,43 |
| Total das Variações Patrimoniais Aumentativas (I) | | 66.158.279,00 | 53.691.591,95 |
| VARIACOES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS | | | |
| Pessoal e Encargos | | 15.217.891,91 | 14.876.696,20 |
| Benefícios Previdenciários e Assistenciais | | 0,00 | 0,00 |
| Uso de Bens, Serviço e Consumo de Capital Fixo | | 20.812.240,29 | 16.050.763,94 |
| Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras | | 2.457,53 | 3.796,44 |
| Transferências e Delegações Concedidas | | 10.022.546,84 | 8.310.698,91 |
| Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos | | 3.473.014,93 | 1.315.877,56 |
| Tributárias | | 427.763,17 | 408.045,82 |
| Custo das Mercadorias e Produtos Vendidos, e dos Serviços Prestados | | 0,00 | 0,00 |
| Outras Variações Patrimoniais Diminutivas | | 685.410,68 | 228.720,70 |
| Total das Variações Patrimoniais Diminutivas (II) | | 50.641.325,35 | 41.194.599,57 |
| RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO (I - II) | | 15.516.953,65 | 12.496.992,38 |

Neste ponto é interessante ressaltar que com a republicação destes demonstrativos, também foi feito a analise quanto ao atributo da comparabilidade e verificou-se que os saldos do exercício anterior não estão convergentes com os saldos apresentados ao final do exercício de 2023, conforme demonstra-se de forma resumida a seguir (valores em R\$):

| ATIVO | DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO BP DE 2024 (I) | DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ATUAL NO BP DE 2023 (II) | DIFERENÇA (III = I - II) |
|-----------------------|--|--|---------------------------|
| Ativo Circulante | 21.086.767,36 | 21.086.767,36 | 0,00 |
| Ativo Não Circulante | | | |
| ARLP | 592.847,18 | 592.847,18 | 0,00 |
| Investimentos | 599.670,53 | 599.670,53 | 0,00 |
| Ativo Imobilizado | 36.431.590,92 | 36.431.590,92 | 0,00 |
| Ativo Intangível | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL DO ATIVO | 58.710.875,99 | 58.710.875,99 | 0,00 |

| PASSIVO | DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO BP DE 2024 (I) | DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ATUAL NO BP DE 2023 (II) | DIFERENÇA (III = I - II) |
|-------------------------|--|--|---------------------------|
| Passivo Circulante | 1.305.489,19 | 1.305.489,19 | 0,00 |
| Passivo Não Circulante | 641.567,69 | 641.567,69 | 0,00 |
| Patrimônio Líquido | 56.718.854,31 | 56.763.819,11 | -44.964,80 |
| TOTAL DO PASSIVO | 58.665.911,19 | 58.710.875,99 | -44.964,80 |

Mediante o que foi apresentado, fica mantido o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO





3.2) O total do resultado financeiro não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit /déficit financeiro do Balanço Patrimonial - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JORAILDES SOARES DE SOUSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Para ajustar os erros e enviar a carga inicial do exercício de 2024 foi necessário fazer um lançamento de ajuste, tendo como débito a conta de ativo 1.2.2.1.1.01.07 - Participação em Contratos e crédito 2.1.8.9.1.14.00.01 Consórcios a pagar, isto se refere a uma parcela do contrato de rateio que o Município firmou com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Xingu.

Análise da Defesa:

O que foi apresentado pelo defensor, foi confirmado conforme razão contábil obtida no Sistema APLIC:

• Conta 1.2.2.1.1.01.07 - Participação em Contratos

| Razão Contábil | | | | | | | | | | |
|--|--|------------------------|-----------------|------|-------------|-----------------------|-----|-------------|--------------|---|
| :: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções | | | | | | | | | | |
| Resultado(s) da consulta | | Consulta parametrizada | | | | | | | | |
| Mês de referência | | Conta contábil | | | | | | | | |
| DEZEMBRO | | 12211010700 | | | | | | | | |
| <input type="button" value="Pesquisar"/> | | | | | | | | | | |
| Data | | C. | Num. lançamento | Seq. | Cód. Conta | Descrição | ISF | Val. débito | Val. crédito | Detalhamento |
| 31/12/2023 | | 1 | 300005471 | 1 | 12211010700 | PARTICIPAÇÃO EM ... P | | 580.950,53 | 0,00 | 02.601.738/0001-30 AJUSTE SALDO ANTERIOR |
| | | 1 | 300005483 | 1 | 12211010700 | PARTICIPAÇÃO EM ... P | | 18.720,00 | 0,00 | 02.601.738/0001-30 LANÇAMENTO ENTRE CONTAS |
| 31/12/2024 | | 2 | 2120018703 | 2 | 12211010700 | PARTICIPAÇÃO EM ... P | | 0,00 | 599.670,53 | 02.601.738/0001-30 Encerra saldo participação consórcio público |
| | | | | | | | | 599.670,53 | 599.670,53 | |

• Conta 2.1.8.9.1.14.00.01 - Consórcios a pagar

| Razão Contábil | | | | | | | | | | |
|--|--|------------------------|-----------------|------|------------|-----------|------|-------------|--------------|--------------|
| :: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções | | | | | | | | | | |
| Resultado(s) da consulta | | Consulta parametrizada | | | | | | | | |
| Mês de referência | | Conta contábil | | | | | | | | |
| DEZEMBRO | | 21891120051 | | | | | | | | |
| <input type="button" value="Pesquisar"/> | | | | | | | | | | |
| Data | | C. | Num. lançamento | Seq. | Cód. Conta | Descrição | I... | Val. débito | Val. crédito | Detalhamento |
| | | | | | | | | | | |





| | | | | | | | | | |
|------------|---|------------|---------------|------------------------|---|-----------|------------|---------------|-----------------------------------|
| 31/12/2023 | 1 | 300003200 | 1 21891140001 | CONSORCIOS A PAGAR (F) | F | 18.720,00 | 0,00 | 1162100000000 | Lançamento automático de abertura |
| 31/01/2024 | 2 | 2010013234 | 2 21891140001 | CONSORCIOS A PAGAR (F) | F | 0,00 | 18.720,00 | 1162100000000 | LANCAMENTO ENTRE CONTAS |
| 16/02/2024 | 2 | 2020012901 | 2 21891140001 | CONSORCIOS A PAGAR (F) | F | 0,00 | 336.960,00 | 1160000000000 | Pela emissão do empenho 607/2024 |
| | | | | | | 0,00 | 112.320,00 | 1162100000003 | Pela emissão do empenho 962/2024 |

Sendo assim, fica sanado o apontamento em questão.

Resultado da Análise: SANADO

3.3) *Divergência entre as receitas registradas no Sistema Aplic em relação aos valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN): Cota Parte FPM, e os valores informados pela SEFAZ/MT: Cota-Parte do ICMS e Cota-Parte do IPI - Municípios - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JORAILDES SOARES DE SOUSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

| Diferença do FPM | |
|------------------|---------------|
| 09/04/2024 | R\$ 8.542,05 |
| 19/04/2024 | R\$ 8.542,05 |
| 22/05/2024 | R\$ 9.920,55 |
| 12/06/2024 | R\$ 8.936,70 |
| 10/07/2024 | R\$ 9.920,55 |
| Total | R\$ 45.861,90 |

Explicações: Os valores mencionados acima, contabilizados como receita do FPM, são, na realidade, restituições repassadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23^a Região (sede em Pontes e Lacerda-MT). O Tribunal atribui ao Município os montantes correspondentes às remunerações do servidor Valdair Carvalho, cedidos ao órgão com ônus ao cessionário. Como se trata de resarcimento de despesa de pessoal cedido, a classificação adequada não é a mesma do FPM. Utilize o grupo "Outras Transferências Correntes" - Restituição de Despesas de Pessoal Cedido. Assim o registro refletirá corretamente a natureza da receita. Portanto, solicito a possibilidade de reclassificação da receita caso seja necessário.

| Diferença do ICMS | |
|-------------------|--------------|
| 03/01/2024 | R\$ 1.164,69 |
| 09/01/2024 | R\$ 689,32 |
| 16/01/2024 | R\$ 5.742,98 |
| 23/01/2024 | R\$ 3.296,20 |
| 26/01/2024 | R\$ 470,72 |
| 09/02/2024 | R\$ 1.051,31 |
| 16/02/2024 | R\$ 5.397,49 |
| 22/02/2024 | R\$ 2.169,26 |
| 28/02/2024 | R\$ 793,80 |
| 06/03/2024 | R\$ 1.739,01 |
| 12/03/2024 | R\$ 5.136,93 |





| | |
|------------|---------------|
| 22/03/2024 | R\$ 2.056,89 |
| 02/04/2024 | R\$ 3.205,80 |
| 03/04/2024 | R\$ 791,26 |
| 04/04/2024 | R\$ 476,29 |
| 16/04/2024 | R\$ 5.723,25 |
| 23/04/2024 | R\$ 2.670,85 |
| 02/05/2024 | R\$ 787,56 |
| 06/05/2024 | R\$ 599,48 |
| 14/05/2024 | R\$ 464,64 |
| 15/05/2024 | R\$ 12.587,90 |
| 23/05/2024 | R\$ 1.755,76 |
| 31/05/2024 | R\$ 798,84 |
| 12/06/2024 | R\$ 481,01 |
| 13/06/2024 | R\$ 2.394,76 |
| 24/06/2024 | R\$ 2.264,00 |
| 03/07/2024 | R\$ 2.358,37 |
| 05/07/2024 | R\$ 1.278,45 |
| 15/07/2024 | R\$ 6.254,25 |
| 31/07/2024 | R\$ 3.682,80 |
| 01/08/2024 | R\$ 576,88 |
| 07/08/2024 | R\$ 784,82 |
| 12/08/2024 | R\$ 9.926,78 |
| 13/08/2024 | R\$ 494,69 |
| 22/08/2024 | R\$ 2.765,51 |
| 03/09/2024 | R\$ 2.376,94 |
| 05/09/2024 | R\$ 527,68 |
| 12/09/2024 | R\$ 6.809,42 |
| 24/09/2024 | R\$ 3.604,23 |
| 26/09/2024 | R\$ 581,29 |
| 03/10/2024 | R\$ 5.970,88 |
| 14/10/2024 | R\$ 6.431,30 |
| 24/10/2024 | R\$ 3.899,02 |
| 25/10/2024 | R\$ 3.974,34 |
| 30/10/2024 | R\$ 556,06 |
| 05/11/2024 | R\$ 986,25 |
| 13/11/2024 | R\$ 7.119,06 |
| 14/11/2024 | R\$ 672,35 |
| 22/11/2024 | R\$ 3.038,04 |
| 28/11/2024 | R\$ 765,72 |





| | |
|--------------|-----------------------|
| 02/12/2024 | R\$ 552,31 |
| 04/12/2024 | R\$ 1.553,80 |
| 12/12/2024 | R\$ 7.689,37 |
| 13/12/2024 | R\$ 286,37 |
| 20/12/2024 | R\$ 791,73 |
| 23/12/2024 | R\$ 554,04 |
| 24/12/2024 | R\$ 3.307,44 |
| Total | R\$ 154.880,19 |

JUSTIFICATIVA – DIVERGÊNCIA ENTRE AS RECEITAS REGISTRADAS NO SISTEMA APLIC E OS VALORES INFORMADOS PELA SEFAZ/MT (COTA-PARTE DO ICMS E COTA-PARTE DO IPI – MUNICÍPIOS)

Em atenção ao apontamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) sobre a existência de divergências entre os valores de Cota-Parte do ICMS e de Cota-Parte do IPI – Municípios registrados no Sistema APLIC e aquelas constantes dos demonstrativos da SEFAZ/MT, esclarecemos o que segue:

I - Conta corrente única para repasses

- a) Tanto a Cota-Parte do ICMS quanto a Cota-Parte do IPI – Os municípios são creditados pela SEFAZ/MT na mesma conta corrente nº 283147-3 PM SANTA CRUZ XINGU ICMS, BANCO BRASIL, agência 1135-5, específica historicamente ao recebimento do ICMS.....
- b) Os extratos bancários disponibilizados pelo agente financeiro não discriminam as duas receitas; exibem-nas de forma consolidada sob a rubrica genérica “ICMS – Estado”.

II - Critério de reconhecimento contábil aprovado pelo Município

- a) Para garantir o cumprimento do princípio da oportunidade, o Município registra as receitas conforme os dados efetivos do crédito em conta (regime de caixa), utilizando como – Cota-Parte do ICMS.....

III – Conclusão

Não houve omissão de receitas nem inconsistência material nas demonstrações contábeis do Município. As diferenças resolvidas pelo TCE/MT são meramente temporais e decorrem: do crédito conjunto de ICMS e IPI na mesma conta, sem detalhamento, de dados distinta (competência SEFAZ x caixa Município). Com a adoção das medidas descritas, as divergências serão eliminadas nos próximos relatórios anos.

Para deixar claro que não houve omissão de receitas anexo os extratos da referida conta corrente onde recebemos todos os recursos repassados pela SEFAZ-MT, Portanto, solicitamos que o presente apontamento seja considerado sanado, caso isto não seja do entendimento do eminente conselheiro que seja transformado em determinações legais para que ajustemos nos exercícios seguintes.

Diferença do IPVA

| Mês | Bruto | Líquido (descontado o fundeb) |
|---------|---------------|-------------------------------|
| 01/2024 | R\$ 16.332,89 | R\$ 13.058,40 |
| 02/2024 | R\$ 12.572,21 | R\$ 10.057,81 |
| 03/2024 | R\$ 21.257,50 | R\$ 17.006,12 |





| | R\$ 21.237,90 | R\$ 17.000,12 |
|--------------|-----------------------|-----------------------|
| 04/2024 | R\$ 31.573,75 | R\$ 25.259,08 |
| 05/2024 | R\$ 57.682,51 | R\$ 46.146,08 |
| 06/2024 | R\$ 59.981,80 | R\$ 47.985,50 |
| 07/2024 | R\$ 45.196,70 | R\$ 36.157,42 |
| 08/2024 | R\$ 18.929,03 | R\$ 15.143,31 |
| 09/2024 | R\$ 19.455,61 | R\$ 15.564,57 |
| 10/2024 | R\$ 20.350,99 | R\$ 16.280,86 |
| 11/2024 | R\$ 9.712,36 | R\$ 7.769,96 |
| 12/2024 | R\$ 14.119,79 | R\$ 11.295,89 |
| Total | R\$ 327.155,21 | R\$ 261.725,00 |

Explicações: O relatório de auditoria informa os valores "brutos" de IPVA creditados à conta bancária do Município, enquanto nossos relatórios contábeis registram os valores "líquidos", já descontados a cota-parte designada ao Fundeb. Tal diferença foi interpretada como inconsistência. Diante dos esclarecimentos, solicitamos a DESCONSIDERAÇÃO do presente apontamento, por inexistir inconsistência contábil ou financeira. Como título de exemplo anexo aqui o relatório do Banco do Brasil do mês de janeiro de 2024 de repasse de IPVA.

Análise da Defesa:

Inicialmente vale destacar que o achado referente a essa irregularidade, no Relatório Preliminar, teve a seguinte redação:

3.3) Divergência entre as receitas registradas no Sistema Aplic em relação aos valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN): Cota Parte FPM, e os valores informados pela SEFAZ/MT: Cota-Parte do ICMS, Cota-Parte do IPVA e Cota-Parte do IPI - Municípios - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

No relatório preliminar foi relatado que ao confrontar os valores das transferências constitucionais e legais registrados como receita arrecadada no Sistema Aplic com os valores informados pela STN e pela SEFAZ/MT, constatou-se uma diferença total em módulo de R\$ 333.552,10, conforme pode ser visualizada a seguir:

| Descrição | Informações Externa (A) | Demonstrativo da receita realizada (B) | Diferença (A-B) | Diferença em módulo (A-B) |
|-------------------------------------|-------------------------|--|-----------------|---------------------------|
| Cota Parte FPM | R\$ 11.631.967,95 | R\$ 11.677.829,85 | -R\$ 45.861,90 | R\$ 45.861,90 |
| Cota-Parte do ICMS | R\$ 15.785.347,83 | R\$ 15.940.228,02 | -R\$ 154.880,19 | R\$ 154.880,19 |
| Cota-Parte do IPVA | R\$ 327.155,22 | R\$ 261.725,00 | R\$ 65.430,22 | R\$ 65.430,22 |
| Cota-Parte do IPI - Municípios | R\$ 67.379,79 | R\$ 0,00 | R\$ 67.379,79 | R\$ 67.379,79 |
| Total da diferença em módulo | | | | R\$ 333.552,10 |





Sendo agora analisado individualmente as diferenças:

- **Diferença do FPM**

Nas suas explicações considerou que se tratava de restituições repassadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (sede em Pontes e Lacerda-MT) de remunerações do servidor Valdair Carvalho, e não se tratava de Receita com FPM. Vale constar que não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória destas restituições. Portanto, assumiu que foi registrado

- **Diferença do ICMS e de IPI**

Na justificativa quanto a essa diferença, é expressado que tanto a Cota-Parte do ICMS quanto a Cota-Parte do IPI – Os municípios são creditados pela SEFAZ /MT na mesma conta corrente e que os extratos bancários disponibilizados pelo agente financeiro não discriminam as duas receitas; exibem-nas de forma consolidada sob a rubrica genérica “ICMS – Estado”.

Entretanto, ao analisar os extratos bancários (fls. 41 a 91) pode observar que há sim uma discriminação dessas receitas nestes documentos, já que as receitas do ICMS constam como histórico "RECEBIMENTO DE ICMS" e no caso de IPI constam como "Ordem Bancária".

Também, esta equipe técnica checou todos os valores que constam nos extratos do ano de 2024 sendo os mesmos valores disponibilizados no site da SEFAZ.

A título de exemplificação, será demonstrado um mês desta checagem, o mês de setembro:

- **Site da SEFAZ, ICMS:**

| Valor Total Arrecadado de ICMS | Fonte: FIPLAN FIP 729 deduzido Processos de Restituição | | | | | | 499.348.011,82 |
|---|---|----------------|----------------|----------------|---------------|---------------|--------------------|
| Valor Total Repassado de ICMS | 22.247.395,47 | 159.585.550,48 | 176.535.879,75 | 106.027.556,14 | 24.501.165,63 | 10.559.040,63 | 499.456.588,10 |
| Mês de Arrecadação | agosto/2024 | agosto/2024 | agosto/2024 | agosto/2024 | agosto/2024 | agosto/2024 | agosto/2024 |
| Período do Crédito c/Float Financeiro (D+1) | 02/08 | 05/08 a 09/08 | 12/08 a 16/08 | 19/08 a 23/08 | 26/08 a 30/08 | 02/09 | 02/08 a 02/09/2024 |
| Data da Transferência | 06/08/2024 | 13/08/2024 | 20/08/2024 | 27/08/2024 | 03/09/2024 | 10/09/2024 | 06/08 a 10/09/2024 |
| MUNICÍPIO | Repasso | Repasso | Repasso | Repasso | Repasso | Repasso | TOTAL AGOSTO |
| SANTA CRUZ DO XINGU | 77.648,53 | 556.990,28 | 616.150,82 | 370.060,56 | 85.514,70 | 36.853,48 | 1.743.218,37 |
| Valor Total Arrecadado de ICMS | Fonte: FIPLAN FIP 729 deduzido Processos de Restituição | | | | | | 519.432.992,53 |





| Valor Total Repassado de ICMS | 81.642.960,87 | 292.698.453,86 | 40.891.459,59 | 88.975.518,83 | 15.299.233,76 | 619.289.626,86 |
|---|---------------|----------------|---------------|---------------|---------------|--------------------|
| Mês de Arrecadação | 09/2024 | 09/2024 | 09/2024 | 09/2024 | 09/2024 | 09/2024 |
| Período do Crédito c/Float Financeiro (D+1) | 03/09 a 06/09 | 09/09 a 13/09 | 16/09 a 20/09 | 23/09 a 27/09 | 30/09 a 01/10 | 03/09 a 01/10/2024 |
| Data da Transferência | 10/09/2024 | 17/09/2024 | 24/09/2024 | 01/10/2024 | 08/10/2024 | 10/09 a 08/10/2024 |
| MUNICÍPIO | Repasso | Repasso | Repasso | Repasso | Repasso | TOTAL SETEMBRO |
| SANTA CRUZ DO XINGU | 284.952,71 | 1.021.584,92 | 142.580,99 | 309.923,76 | 53.397,84 | 1.812.440,22 |

○ Site da SEFAZ, IPI:

| Valor Total Arrecadado de IPI | 41.179,46 | 1.029.486,66 | 1.070.666,12 | 2.844.163,56 | 792.357,59 | 440.246,08 | 4.076.767,23 |
|-------------------------------|---------------------|---------------------|------------------|--------------|------------|--------------|--------------------|
| Período do Crédito | 09, 20 e 30/08/2024 | 09, 20 e 30/08/2024 | | 09/08/2024 | 20/08/2024 | 30/08/2024 | 09/08 a 30/08/2024 |
| Data da Transferência | 09, 20 e 30/08/2024 | 09, 20 e 30/08/2024 | | 09/08/2024 | 21/08/2024 | 02/09/2024 | 09/08 a 02/09/2024 |
| MUNICÍPIO | PASEP MUNICIP | FUNDEB MUNICIP | * DEDUÇÕES (DDA) | REPASSE | REPASSE | REPASSE | TOTAL AGOSTO |
| SANTA CRUZ DO XINGU | 143,73 | 3.593,15 | 3.736,88 | 9.926,78 | 2.765,51 | 1.536,86 | 14.228,85 |
| Valor Total Arrecadado de IPI | 44.951,54 | 1.123.788,73 | 1.168.740,27 | 1.950.995,62 | 788.467,80 | 1.710.739,96 | 4.450.203,38 |
| Período do Crédito | 10, 20 e 30/09/2024 | 10, 20 e 30/09/2024 | | 10/09/2024 | 20/09/2024 | 30/09/2024 | 10/09 a 30/09/2024 |
| Data da Transferência | 10, 20 e 30/09/2024 | 10, 20 e 30/09/2024 | | 11/09/2024 | 23/09/2024 | 02/10/2024 | 11/09 a 02/10/2024 |
| MUNICÍPIO | PASEP MUNICIP | FUNDEB MUNICIP | * DEDUÇÕES (DDA) | REPASSE | REPASSE | REPASSE | TOTAL SETEMBRO |
| SANTA CRUZ DO XINGU | 156,89 | 3.922,28 | 4.079,17 | 6.809,42 | 2.751,93 | 5.970,88 | 15.532,23 |

○ Extrato Bancário do mês de Maio:



Extrato de Conta Corrente

G33722171

22/07/24

Cliente - Conta atual

Agência 1135-5

Conta corrente 283147-3 PM SANTA CRUZ XINGU ICMS

Período do extrato 09/2024

Lancamentos

| Dt. movimento | Dt. balançete | Histórico | Documento | Valor R\$ |
|---------------|---------------|--------------------------|---------------------|--------------|
| 30/08/2024 | | Saldo Anterior | | |
| 02/09/2024 | 02/09/2024 | + Pix - Enviado | 90.201 | 400.000,00 D |
| 02/09/2024 | 02/09/2024 | + Tarifa Pix Enviado | 832.461.100.241.018 | 10,00 D |
| 02/09/2024 | 02/09/2024 | + Resgate Automático | 1.972 | 400.010,00 C |
| 03/09/2024 | 03/09/2024 | + Transferência recebida | 551.135.000.009.119 | 180.000,00 C |
| 03/09/2024 | 03/09/2024 | + Transferência recebida | 551.135.000.009.180 | 70.000,00 C |
| 03/09/2024 | 03/09/2024 | + Transferência recebida | 551.135.000.016.287 | 310.000,00 C |
| 03/09/2024 | 03/09/2024 | RECEBIMENTO DE ICMS | 350 | 85.514,70 C |
| 03/09/2024 | 03/09/2024 | + Ordem Bancária | 202.409.020.071.956 | 1.536,86 C |
| 03/09/2024 | 03/09/2024 | + Ordem Bancária | 202.409.020.072.076 | 840,38 C |
| 03/09/2024 | 03/09/2024 | + Transferência enviada | 553.989.000.024.121 | 390,00 D |
| 03/09/2024 | 03/09/2024 | + Transferência enviada | 553.989.000.030.292 | 19.000,00 D |
| 03/09/2024 | 03/09/2024 | COTA DAF-DEBITO | 850 | 12.827,20 D |
| 03/09/2024 | 03/09/2024 | COTA DAF-DEBITO | 850 | 17.102,94 D |
| 03/09/2024 | 03/09/2024 | + Pix - Enviado | 90.301 | 400.000,00 D |
| 03/09/2024 | 03/09/2024 | + Tarifa Pix Enviado | 862.471.200.044.976 | 10,00 D |
| 03/09/2024 | 03/09/2024 | + BB-APLIC C.PRZ-APLAUT | 1.972 | 198.561,50 D |
| 04/09/2024 | 04/09/2024 | + Transferência enviada | 551.843.000.018.796 | 3.500,00 D |
| 04/09/2024 | 04/09/2024 | + Transferência enviada | 551.843.000.018.796 | 3.500,00 D |
| 04/09/2024 | 04/09/2024 | + Transferência enviada | 551.843.000.040.009 | 6.413,60 D |
| 04/09/2024 | 04/09/2024 | + Transferência enviada | 553.989.000.046.400 | 220,00 D |
| 04/09/2024 | 04/09/2024 | + Pagamento de Boleto | 90.401 | 4.088,78 D |
| 04/09/2024 | 04/09/2024 | + Tarifa Pix Enviado | 892.481.200.043.348 | 10,00 D |
| 04/09/2024 | 04/09/2024 | + Resgate Automático | 1.972 | 17.732,38 C |
| 05/09/2024 | 05/09/2024 | + Ordem Bancária | 202.409.040.034.215 | 527,88 C |
| 05/09/2024 | 05/09/2024 | + Transferência enviada | 550.139.000.068.957 | 9.710,00 D |
| 05/09/2024 | 05/09/2024 | + Transferência enviada | 551.135.000.001.530 | 4.531,51 D |
| 05/09/2024 | 05/09/2024 | + Pix - Enviado | 90.501 | 67,93 D |
| 05/09/2024 | 05/09/2024 | + Impostos | 90.502 | 140,00 D |
| 05/09/2024 | 05/09/2024 | + Resgate Automático | 1.972 | 13.921,76 C |
| 05/09/2024 | 05/09/2024 | + Pagamento de Boleto | on an1 | 00 R4 D |





| 06/09/2024 | 06/09/2024 | + | Pagamento de Boleto | 90.802 99,64 D |
|------------|------------|---|-----------------------|---------------------------------|
| 06/09/2024 | 06/09/2024 | + | Tarifa Pix Enviado | 862.501.200.050.173 1,00 D |
| 06/09/2024 | 06/09/2024 | + | Resgate Automático | 1.972 200,28 C |
| 09/09/2024 | 09/09/2024 | + | Transferência enviada | 550.571.000.134.411 280,00 D |
| 09/09/2024 | 09/09/2024 | + | Transferência enviada | 550.571.000.134.411 1.288,00 D |
| 09/09/2024 | 09/09/2024 | + | Transferência enviada | 551.843.000.013.154 3.250,00 D |
| 09/09/2024 | 09/09/2024 | + | Transferência enviada | 551.843.000.030.505 3.500,00 D |
| 09/09/2024 | 09/09/2024 | + | Pix - Enviado | 90.901 10.000,00 D |
| 09/09/2024 | 09/09/2024 | + | Resgate Automático | 1.972 18.288,00 C |
| 10/09/2024 | 10/09/2024 | | RECEBIMENTO DE ICMS | 350 284.952,71 C |
| 10/09/2024 | 10/09/2024 | | RECEBIMENTO DE ICMS | 350 36.653,48 C |
| 10/09/2024 | 10/09/2024 | + | Transferência enviada | 551.216.000.092.682 1.762,50 D |
| 10/09/2024 | 10/09/2024 | + | Transferência enviada | 551.843.000.005.731 128,00 D |
| 10/09/2024 | 10/09/2024 | + | Transferência enviada | 551.843.000.005.731 189,90 D |
| 10/09/2024 | 10/09/2024 | + | Transferência enviada | 551.843.000.040.009 24.135,00 D |
| 10/09/2024 | 10/09/2024 | + | Transferência enviada | 552.755.000.127.691 3.808,00 D |
| 10/09/2024 | 10/09/2024 | + | Transferência enviada | 552.755.000.127.691 11.900,00 D |
| 10/09/2024 | 10/09/2024 | + | Transferência enviada | 553.989.000.000.040 140,10 D |
| 10/09/2024 | 10/09/2024 | + | Transferência enviada | 553.989.000.027.026 2.935,62 D |
| 10/09/2024 | 10/09/2024 | + | Transferência enviada | 553.989.000.046.400 7.552,62 D |
| 10/09/2024 | 10/09/2024 | | COTA DAF-DEBITO | 850 42.742,90 D |
| 10/09/2024 | 10/09/2024 | | COTA DAF-DEBITO | 850 5.528,02 D |
| 10/09/2024 | 10/09/2024 | | COTA DAF-DEBITO | 850 56.990,54 D |
| 10/09/2024 | 10/09/2024 | | COTA DAF-DEBITO | 850 7.370,89 D |
| 10/09/2024 | 10/09/2024 | + | Pagamento de Boleto | 91.001 350,28 D |
| 10/09/2024 | 10/09/2024 | + | Tarifa Pix Enviado | 862.541.200.054.078 10,00 D |
| 10/09/2024 | 10/09/2024 | + | Contribuição | 45.720 2.000,00 D |
| 10/09/2024 | 10/09/2024 | + | BB-APLIC C.PRZ-APLAUT | 1.972 154.262,02 D |
| 12/09/2024 | 12/09/2024 | + | Ordem Bancária | 202.409.110.029.343 6.809,42 C |
| 12/09/2024 | 12/09/2024 | + | BB-APLIC C.PRZ-APLAUT | 1.972 6.809,42 D |
| 13/09/2024 | 13/09/2024 | + | Pagamento de Boleto | 91.301 99,64 D |
| 13/09/2024 | 13/09/2024 | + | Resgate Automático | 1.972 99,64 C |
| 16/09/2024 | 16/09/2024 | + | Transferência enviada | 551.843.000.014.418 43,00 D |
| 16/09/2024 | 16/09/2024 | + | Transferência enviada | 551.843.000.017.498 48,52 D |
| 16/09/2024 | 16/09/2024 | + | Transferência enviada | 557.052.000.026.342 43,50 D |
| 16/09/2024 | 16/09/2024 | + | Resgate Automático | 1.972 135,02 C |
| 17/09/2024 | 17/09/2024 | | RECEBIMENTO DE ICMS | 350 1.021.584,92 C |
| 17/09/2024 | 17/09/2024 | + | Transferência enviada | 551.135.000.024.751 75.000,00 D |
| 17/09/2024 | 17/09/2024 | + | Transferência enviada | 553.989.000.033.138 9.480,81 D |
| 17/09/2024 | 17/09/2024 | | COTA DAF-DEBITO | 850 153.237,73 D |
| 17/09/2024 | 17/09/2024 | | COTA DAF-DEBITO | 850 204.310,98 D |
| 17/09/2024 | 17/09/2024 | + | BB-APLIC C.PRZ-APLAUT | 1.972 579.549,40 D |
| 19/09/2024 | 19/09/2024 | + | Transferência enviada | 551.843.000.011.221 90,00 D |
| 19/09/2024 | 19/09/2024 | + | Transferência enviada | 553.989.000.033.916 680,00 D |
| 19/09/2024 | 19/09/2024 | + | Transferência enviada | 553.989.000.033.916 45,00 D |
| 19/09/2024 | 19/09/2024 | + | Pagamento de Boleto | 91.901 194,60 D |
| 19/09/2024 | 19/09/2024 | + | Resgate Automático | 1.972 1.009,60 C |
| 20/09/2024 | 20/09/2024 | + | Impostos | 92.001 20.417,08 D |
| 20/09/2024 | 20/09/2024 | + | Pagamento de Boleto | 92.002 4.088,79 D |
| 20/09/2024 | 20/09/2024 | + | Pagamento de Boleto | 92.003 4.088,78 D |
| 20/09/2024 | 20/09/2024 | + | Resgate Automático | 1.972 28.594,85 C |
| 23/09/2024 | 23/09/2024 | + | Transferência enviada | 553.989.000.045.605 310,00 D |
| 23/09/2024 | 23/09/2024 | + | Pagamento de Boleto | 92.301 601,50 D |
| 23/09/2024 | 23/09/2024 | + | Pagamento de Boleto | 92.302 193,48 D |
| 23/09/2024 | 23/09/2024 | + | Pagamento de Boleto | 92.303 7.718,79 D |
| 23/09/2024 | 23/09/2024 | + | Pagamento de Boleto | 92.304 1.732,47 D |
| 23/09/2024 | 23/09/2024 | + | Pagamento de Boleto | 92.305 10.287,40 D |





| data | descrição | valor | status |
|------------|------------------------------------|---------------------|--------------|
| 23/09/2024 | 23/09/2024 + Pagamento de Boleto | 92.308 | 1.348,10 D |
| 23/09/2024 | 23/09/2024 + Resgate Automático | 1.972 | 31.289,83 C |
| 24/09/2024 | 24/09/2024 RECEBIMENTO DE ICMS | 360 | 142.580,99 C |
| 24/09/2024 | 24/09/2024 + Ordem Bancária | 202.409.230.074.072 | 2.751,83 C |
| 24/09/2024 | 24/09/2024 + Ordem Bancária | 202.409.230.074.215 | 852,30 C |
| 24/09/2024 | 24/09/2024 + Transferência enviada | 550.571.000.134.411 | 16.750,00 D |
| 24/09/2024 | 24/09/2024 + Transferência enviada | 551.216.000.092.682 | 250,50 D |
| 24/09/2024 | 24/09/2024 + Transferência enviada | 551.216.000.092.682 | 1.085,50 D |
| 24/09/2024 | 24/09/2024 + Transferência enviada | 551.843.000.005.731 | 189,90 D |
| 24/09/2024 | 24/09/2024 + Transferência enviada | 551.843.000.017.496 | 1.447,76 D |
| 24/09/2024 | 24/09/2024 + Transferência enviada | 551.843.000.017.496 | 56,40 D |
| 24/09/2024 | 24/09/2024 + Transferência enviada | 551.843.000.017.496 | 41,78 D |
| 24/09/2024 | 24/09/2024 + Transferência enviada | 551.843.000.040.009 | 71.510,94 D |
| 24/09/2024 | 24/09/2024 + Transferência enviada | 558.687.000.076.812 | 606,04 D |
| 24/09/2024 | 24/09/2024 + Transferência enviada | 558.687.000.076.812 | 121,33 D |
| 24/09/2024 | 24/09/2024 + Transferência enviada | 558.687.000.076.812 | 909,71 D |
| 24/09/2024 | 24/09/2024 COTA DAF-DEBITO | 850 | 21.387,14 D |
| 24/09/2024 | 24/09/2024 COTA DAF-DEBITO | 850 | 28.516,19 D |
| 24/09/2024 | 24/09/2024 + BB-APLC C.PRZ-APLAUT | 1.972 | 3.312,05 D |
| 25/09/2024 | 25/09/2024 + Transferência enviada | 551.843.000.040.009 | 10.693,57 D |
| 25/09/2024 | 25/09/2024 + Pix - Enviado | 92.501 | 400.000,00 D |
| 25/09/2024 | 25/09/2024 + Resgate Automático | 1.972 | 410.693,57 C |
| 26/09/2024 | 26/09/2024 + Ordem Bancária | 202.409.250.191.476 | 581,29 C |
| 26/09/2024 | 26/09/2024 + Transferência enviada | 550.046.000.050.423 | 2.650,00 D |
| 26/09/2024 | 26/09/2024 + Transferência enviada | 551.843.000.030.942 | 869,48 D |
| 26/09/2024 | 26/09/2024 + Transferência enviada | 551.843.000.030.942 | 209,50 D |
| 26/09/2024 | 26/09/2024 + Transferência enviada | 551.843.000.030.942 | 481,78 D |
| 26/09/2024 | 26/09/2024 + Transferência enviada | 551.843.000.030.942 | 1.819,31 D |
| 26/09/2024 | 26/09/2024 + Transferência enviada | 551.843.000.030.942 | 5.260,03 D |
| 26/09/2024 | 26/09/2024 + Transferência enviada | 557.138.000.054.407 | 3.159,54 D |
| 26/09/2024 | 26/09/2024 + Tarifa Pix Enviado | 872.701.200.059.136 | 10,00 D |
| 26/09/2024 | 26/09/2024 + Resgate Automático | 1.972 | 13.878,35 C |
| 27/09/2024 | 27/09/2024 + Transferência enviada | 550.046.000.102.094 | 1.300,00 D |
| 27/09/2024 | 27/09/2024 + Transferência enviada | 551.135.000.024.751 | 100.000,00 D |
| 27/09/2024 | 27/09/2024 + Impostos | 92.701 | 250,00 D |
| 27/09/2024 | 27/09/2024 + Pix - Enviado | 92.702 | 100.000,00 D |
| 27/09/2024 | 27/09/2024 + Resgate Automático | 1.972 | 201.560,00 C |
| 30/09/2024 | 30/09/2024 + Transferência enviada | 551.135.000.024.751 | 22.516,21 D |
| 30/09/2024 | 30/09/2024 + Tarifa Pix Enviado | 832.741.200.094.183 | 10,00 D |
| 30/09/2024 | 30/09/2024 + Resgate Automático | 1.972 | 22.526,21 C |
| 30/09/2024 | | SALDO | |

Além de que observa-se que no caso dos lançamentos apresentados na manifestação da defesa observa-se que vários desses não se trata de Receita de IPI.

A título de exemplificação, tem-se que no mês de setembro houve os seguintes lançamentos de receitas de IPI, totalizando o montante de R\$ 11.097,91

- dia 03/09/2024: R\$ 1.536,56





- dia 12/09/2024: R\$ 6.809,42

- dia 24/09/2024: R\$ 2.751,93

Entretanto, na manifestação da defesa foi apresentado que no mês de setembro, houve lançamento de receitas de IPI no montante de R\$ 13.899,56, conforme pode ser visualizado a seguir:

| | |
|------------|--------------|
| 03/09/2024 | R\$ 2.376,94 |
| 05/09/2024 | R\$ 527,68 |
| 12/09/2024 | R\$ 6.809,42 |
| 24/09/2024 | R\$ 3.604,23 |
| 26/09/2024 | R\$ 581,29 |

• Diferença do IPVA

Foi justificado pelo defendante que "o relatório de auditoria informa os valores "brutos" de IPVA creditados à conta bancária do Município, enquanto nossos relatórios contábeis registram os valores "líquidos", já descontados a cota-partida designada ao Fundeb."

Procede o que foi apresentado pelo gestor, entretanto, observa-se que o valor referente ao FUNDEB, foi deduzido do IPI conforme pode ser visualizado no Apêndice A do relatório preliminar, e demonstrado a seguir:

APÊNDICE – A

Transferências do Estado

- O total dos valores de receitas brutas repassados pelo estado no decorrer do exercício:

| Receita | ICMS | IPI | IPVA |
|------------------------------------|--------------|-----------|-----------|
| Dez/2023 (Transferido em jan/2024) | 73.090,27 | 1.164,69 | 155,07 |
| jan/24 | 1.643.429,81 | 8.511,20 | 18.705,42 |
| fev/24 | 1.510.121,27 | 8.852,11 | 10.034,61 |
| mar/24 | 1.538.911,35 | 10.399,62 | 22.311,26 |
| abr/24 | 1.475.862,93 | 8.993,58 | 31.797,45 |
| mai/24 | 1.523.737,18 | 9.466,05 | 76.077,08 |
| jun/24 | 1.594.380,84 | 11.894,74 | 43.712,69 |
| jul/24 | 1.667.657,87 | 10.513,93 | 45.163,79 |



| | | | |
|------------------------------------|----------------------|-------------------|-------------------|
| ago/24 | 1.743.218,37 | 14.228,85 | 20.256,85 |
| set/24 | 1.812.440,22 | 15.532,23 | 18.144,45 |
| out/24 | 1.782.706,98 | 10.545,30 | 19.367,43 |
| nov/24 | 1.922.511,48 | 11.710,90 | 9.882,86 |
| dez/24 | 1.807.093,86 | 13.748,63 | 12.286,12 |
| Dez/2024 (Transferido em jan/2025) | 363.477,97 | 2.751,82 | 739,86 |
| RECEITA BRUTA - 2024* | 19.731.684,46 | 132.810,01 | 327.155,22 |

*Fonte: <https://www5.sefaz.mt.gov.br/web/sefaz/fundo-de-participacao-dos-municipios>

- Deduções da receita que consta no Sistema APLIC:

3 :: APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU :: CNPJ: 04178518000170 ::

O total dos valores de receitas líquidas (receita bruta – deduções):

| Receita | ICMS | IPI | IPVA |
|-------------------------------|----------------------|-------------------|-------------------|
| RECEITA BRUTA - 2024* | 19.731.684,46 | 132.810,01 | 327.155,22 |
| Deduções - SISTEMA APPLIC** | -3.946.336,63 | -65.430,22 | 0,00 |
| RECEITA LÍQUIDA - 2024 | 15.785.347,83 | 67.379,79 | 327.155,22 |

*Fonte: <https://www5.sefaz.mt.gov.br/web/sefaz/fundo-de-participacao-dos-municipios>

*Fonte: Sistema APLIC/Receita Orçamentária - Títulos 1.7.2.1.50.0.1.00.00.00.00 e 1.7.2.1.51.0.1.00.00.00

Sendo assim, observa-se que o último quadro consta como deduções do Fundeb no IPI, sendo agora refeito como dedução nas receitas do IPVA, conforme consta a seguir:

| Receita | ICMS | IPI | IPVA |
|-------------------------------|----------------------|-------------------|-------------------|
| RECEITA BRUTA - 2024* | 19.731.684,46 | 132.810,01 | 327.155,22 |
| Deduções - SISTEMA APLIC** | -3.946.336,63 | 0,00 | -65.430,22 |
| RECEITA LÍQUIDA - 2024 | 15.785.347,83 | 132.810,01 | 261.725,00 |

*Fonte: <https://www5.sefaz.mt.gov.br/web/sefaz/fundo-de-participacao-dos-municípios>



Fonte: https://www.sefaazmt.gov.br, Web, Sefaz, Fadas de participação dos Municípios

*Fonte: Sistema APLIC/Receita Orçamentária - Títulos 1.7.2.1.50.0.1.00.00.00 e 1.7.2.1.51.0.1.00.00.00

Sendo assim, foi justificada a diferença que foi apontada quanto ao IPVA.

Mediante a análise apresentada, fica mantido o apontamento em questão já que mesmo depois da análise da defesa os valores das transferências constitucionais e legais registrados como receita arrecadada no Sistema Aplic com os valores informados pela STN e pela SEFAZ/MT, constatou-se uma diferença total em módulo de R\$ 333.552,10, nas receitas Cota Parte de FPM, ICMS e IPI-Municípios, conforme pode ser visualizada a seguir:

| Descrição | Informações Externa (A) | Demonstrativo da receita realizada (B) | Diferença (A-B) | Diferença em módulo (A-B) |
|-------------------------------------|-------------------------|--|-----------------|---------------------------|
| Cota Parte FPM | R\$ 11.631.967,95 | R\$ 11.677.829,85 | -R\$ 45.861,90 | R\$ 45.861,90 |
| Cota-Parte do ICMS | 15.785.347,83 | R\$ 15.940.228,02 | -R\$ 154.880,19 | R\$ 154.880,19 |
| Cota-Parte do IPVA | 261.725,00 | R\$ 261.725,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| Cota-Parte do IPI - Municípios | 132.810,01 | R\$ 0,00 | R\$ 132.810,01 | R\$ 132.810,01 |
| Total da diferença em módulo | | | | R\$ 333.552,10 |

Resultado da Análise: MANTIDO

4) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

4.1) Déficit de execução orçamentária no montante de -R\$ 857.557,34 nas fontes: 552 (-R\$ 27.369,57), 569 (-R\$ 538.234,39), 605 (-R\$ 92,02), 700 (-R\$ 246.675,79), 715 (-R\$ 32.158,57) e 716 (-R\$ 13.027,00), em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JORAILDES SOARES DE SOUSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





| Fonte | Receita Exercício (a) | Empenhado Exercício (b) | Saldo do Exercício (d) (a-b) | Saldo Superávit (e) | Empenhado Superávit (f) | Saldo do exercício (g) (d-f) | Saldo para o exercício seguinte |
|-------|-----------------------------|-------------------------------|------------------------------------|---------------------------|-------------------------------|------------------------------------|--|
| 552 | 71.316,14 | 98.685,71 | -27.369,57 | 27.572,03 | 27.572,03 | 202,45 | 202,45 |

Em relação à fonte 552 trazemos os seguintes esclarecimentos. No relatório do quadro 5.3 faltou lançar na coluna (e) o valor de 27.572,03, como poderemos observar nos lançamentos abaixo do mesmo quadro, exemplo fonte 569. Desta forma, a fonte não está deficitária como foi anotado pela equipe técnica. Portanto, solicitamos que seja desconsiderado presente apontamento.

| Fonte | Receita Exercício (a) | Empenhado Exercício (b) | Saldo do Exercício (d) (a-b) | Saldo Superávit (e) | Empenhado Superávit (f) | Saldo do exercício (g) (d-f) | Saldo para o exercício seguinte |
|-------|-----------------------------|-------------------------------|------------------------------------|------------------------|----------------------------|------------------------------------|--|
| 569 | 138.765,75 | 712.672,21 | -573.906,46 | 546.933,74 | 35.672,07 | -538.234,39 | 38.478,22 |

Quanto à situação da fonte 569 esclarecemos o seguinte: em 02/09/2024 houve a celebração de termo compromisso nº 958022-4 entre o município de Santa Cruz do Xingu - MT e o Ministério da Educação Fundo Nacional de Desenvolvimento d Educação MEC-FNDE, para aquisição de um ônibus escolar no valor de 677.000,00 (seiscentos e setenta e sete mil reais), naquela data foi aprovada a lei municipal nº 737/2024 abrindo um crédito adicional especial no valor de 677.000,00, emitimos o empenho nº 6567/2024 no valor de 677.000,00. Ocorre que o valor acordado foi transferido somente em 10/02/2025, passando para o exercício de 2025 como restos a pagar. Para comprovar nossas alegações senguem anexos cópias do termo supracitado, cópia da lei municipal nº 737/2024 e cópia do extrato bancário para comprar o repasse dos recursos.

| Fonte | Receita Exercício (a) | Empenhado Exercício (b) | Saldo do Exercício (d) (a-b) | Saldo Superávit (e) | Empenhado Superávit (f) | Saldo do exercício (g) (d-f) | Saldo para o exercício seguinte |
|-------|-----------------------------|-------------------------------|------------------------------------|---------------------------|-------------------------------|------------------------------------|--|
| 605 | 62.138,18 | 67.690,59 | -5.552,41 | 5.464,33 | 5.460,39 | -92,02 | 21,67 |





Quanto a situação da fonte 605, apesar de ficar com um valor insignificante como negativo, porém apresenta em seu resultado final um valor positivo, portanto, este aprontamento deverá ser desconsiderado em virtude de ser irrisório para sustentar um apontamento de natureza gravíssima em uma contas de governo, por outro lado a fonte continua superavitária como se vislumbra no quadro citado.

| Fonte | Receita Exercício (a) | Empenhado Exercício (b) | Saldo do Exercício (d) (a-b) | Saldo Superávit (e) | Empenhado Superávit (f) | Saldo do exercício (g) (d-f) | Saldo para o exercício seguinte |
|-------|--------------------------|-------------------------------|------------------------------------|---------------------------|-------------------------------|------------------------------------|---------------------------------------|
| 700 | 157.404,21 | 404.080,00 | -246.675,79 | 625.645,73 | 0,00 | -246.675,79 | 124.063,14 |

Quanto à situação da fonte 569 esclarecemos o seguinte: Em 29/12/2021 houve a celebração de nº 921350/2021 entre o município de Santa Cruz do Xingu - MT e a SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM no valor de 263.362,14, ocorre que o plano de aplicação detalhado foi aprovado em 18/07/2024, para suportar a inserção do crédito adicional especial ao orçamento de 2024 no valor de 263.362,14 foi aprovada a lei municipal nº 733 /2024 desta forma, portanto, emitimos os empenhos nºs 6273/2024 e 6274/2024 nos respectivos valores 217.000,00 e 30.500,00, ocorre que o valor acordado não foi transferido até o presente momento, passando para o exercício de 2025 como restos a pagar. Para comprovar nossas alegações senguem anexos cópias do termo, cópia da lei municipal nº 733/2024.

| Fonte | Receita Exercício (a) | Empenhado Exercício (b) | Saldo do Exercício (d) (a-b) | Saldo Superávit (e) | Empenhado Superávit (f) | Saldo do exercício (g) (d-f) | Saldo para o exercício seguinte |
|-------|-----------------------------|-------------------------------|------------------------------------|---------------------------|-------------------------------|------------------------------------|---------------------------------------|
| 715 | 2.219,34 | 34.377,91 | -32.158,57 | 32.158,57 | 0,00 | -32.158,57 | 0,00 |

O aparente déficit da fonte 715 na verdade não ocorreu, pois tínhamos o valor 32.158,57 de superávit de exercícios anteriores recebidos do Governo do Estado de Mato Grosso como apoio financeiro nos termos do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 195/2022 - Paulo Gustavo-como Município de Santa Cruz do Xingu - MT não executou as ações estabelecidas houve-se a





necessidade de devolver os recursos, para que isto acontecesse solicitamos autorização legislativa que resultou na edição da lei municipal nº 767/2024 de 09 /12/2024. juntando o saldo de exercícios anteriores e os valores de rendimentos financeiros do exercício de 2024, totalizou-se o valor de 34.377,91. Desta forma, após receber a autorização de devolução dos recursos emitimos o empenho nº 7196/2024 no valor R\$ 34.377,91. Segue anexa uma cópia da referida lei e do referido empenho.

| Fonte | Receita Exercício (a) | Empenhado Exercício (b) | Saldo do Exercício (d) (a-b) | Saldo Superávit (e) | Empenhado Superávit (f) | Saldo do exercício (g) (d-f) | Saldo para o exercício seguinte |
|-------|-----------------------------|-------------------------------|------------------------------------|---------------------------|-------------------------------|------------------------------------|---------------------------------------|
| 716 | 899,03 | 13.926,03 | -13.027,00 | 13.027,00 | 0,00 | -13.027,00 | 0,00 |

O aparente déficit da fonte 715 na verdade não ocorreu, pois tínhamos o valor 13.027,00 de superávit de exercícios anteriores recebidos do Governo do Estado de Mato Grosso como apoio financeiro nos termos do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 195/2022 - Paulo Gustavo-como Município de Santa Cruz do Xingu - MT não executou as ações estabelecidas houve-se a necessidade de devolver os recursos, para que isto acontecesse solicitamos autorização legislativa que resultou na edição da lei municipal nº 767/2024 de 09 /12/2024. juntando o saldo de exercícios anteriores e os valores de rendimentos financeiros do exercício de 2024, totalizou-se o valor de 13.926,03. Desta forma, após receber a autorização de devolução dos recursos emitimos o empenho nº 7197/2024 no valor R\$ 13.926,03. Segue anexa uma cópia da referida lei e do referido empenho.

O entendimento do TCE-MT é cristalino acerca de utilização de superávit orçamentário para cobertura de despesas de anos seguintes, vejamos o seguinte julgamento.

**PROCESSO ASSUNTO ÓRGÃO 17.401-7/2017 CONTAS ANUAIS
DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2017 PREFEITURA MUNICIPAL
DE CANABRAVA DO NORTE RESPONSÁVEL JOÃO CLEITON**





**ARAÚJO DE MEDEIROS - PREFEITO ADVOGADO RELATORA 61.
NÃO CONSTA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN
MARQUES RAZÕES DO VOTO**

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 167.947,27. DA02 - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO).

No caso em tela, observo que a SECEX deixou de considerar o superávit financeiro do exercício anterior, apontando o déficit de execução orçamentária no exercício de 2017. Porém, o superávit financeiro do exercício anterior deve ser considerado para fins de resultado financeiro do exercício seguinte,

Em decorrência da utilização do superávit financeiro de exercícios anteriores para abertura de créditos adicionais, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior ao de referência, o Balanço Orçamentário demonstrará uma situação de desequilíbrio entre a previsão atualizada da receita e a dotação atualizada. 111. Em primeira análise no Balanço Orçamentário de 2017 foi constatado o déficit orçamentário. Esse desequilíbrio ocorreu porque o superávit financeiro de exercícios anteriores, quando utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, não pode ser demonstrado como parte da receita orçamentária do Balanço Orçamentário que integra o cálculo do resultado orçamentário. O superávit financeiro não é receita do exercício de referência, pois já o foi em exercício anterior, mas constitui disponibilidade para utilização no exercício de referência.

Por outro lado, as despesas executadas à conta do superávit financeiro são despesas do exercício de referência, por força legal,





visto que não foram empenhadas no exercício anterior. Esse desequilíbrio também ocorre pela reabertura de créditos adicionais porque aumentam a despesa fixada sem necessidade de nova arrecadação.

Dessa forma, no momento inicial da execução orçamentária, tem-se, via de regra, o equilíbrio entre receita prevista e despesa fixada e define-se que toda despesa a ser executada está amparada por uma receita prevista a ser arrecadada no exercício.

No entanto, iniciada a execução do orçamento, quando há superávit financeiro de exercícios anteriores, tem-se um recurso disponível para abertura de créditos para as despesas não fixadas ou não totalmente contempladas pela lei orçamentária.

Dessa forma, o equilíbrio entre receita prevista e despesa fixada no Balanço Orçamentário pode ser verificado (sem influenciar o seu resultado) somando-se os valores dos saldos de exercícios anteriores, constantes da coluna previsão atualizada, e confrontando-se esse montante com o total da coluna dotação atualizada.

Após esclarecer que todas as fontes apontadas como deficitárias na verdade tem saldos positivos, solicito que este apontamento seja considerado como sanado.

Análise da Defesa:

Primeiramente, vale constar que por meio do Quadro 5.3, Anexo 5, deste relatório, pode-se constatar que houve um déficit da execução orçamentária no montante de -R\$ 857.557,34, uma vez que a receita arrecadada foi menor do que a despesa realizada, nas seguintes fontes:

| FONTE | Identificação de Recursos | Resultado Execução Orçamentária Ajustado |
|--------------|---|---|
| 552 | Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) | -R\$ 27.369,57 |
| 569 | Outras Transferências de Recursos do FNDE | -R\$ 538.234,39 |
| 605 | Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da | -R\$ 92,02 |
| 700 | Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos | -R\$ 246.675,79 |





| Congêneres da União | | |
|---------------------|---|-----------------|
| 715 | Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º Audiovisual | -R\$ 32.158,57 |
| 716 | Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º Demais Setores da Cultura | -R\$ 13.027,00 |
| | Total | -R\$ 857.557,34 |

Analizando as alegações do gestor, deve constar que quanto a fonte 552 não procede a afirmação do defendant de ter faltado de lançar na coluna (e) o valor de 27.572,03 no quadro 5.3 do relatório preliminar, já que conforme exposto a seguir esta é apresentada neste demonstrativo:

| Fonte | Descrição | Receita Orçamentária Arrecadada (a) | Despesa Orçamentária Empenhada (b) | Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b | Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (d) | Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (Ajustada até o limite do superávit financeiro) (f)=Se (d)<=0; Se (d) > (e); (e-d) | Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (Ajustada até o limite do superávit financeiro) (f)=Se (d)<=0; Se (d) > (e); (e-d) | Resultado Execução Orçamentária Ajustado (g) = Se (c) >=0; (c); (c + f) | Superávit/Déficit no Encerramento do Exercício (h) |
|-------|--|-------------------------------------|------------------------------------|---|---|--|--|---|--|
| 552 | Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) | R\$ 71.316,14 | R\$ 98.685,71 | -R\$ 27.369,57 | R\$ 27.572,03 | R\$ 27.572,03 | R\$ 0,00 | -R\$ 27.369,57 | R\$ 202,46 |

Vale constar que embora o cálculo tradicional do resultado de execução orçamentária abranja somente as receitas realizadas e as despesas efetuadas no decorrer do exercício financeiro, o item 6 do Anexo da Resolução TCE-MT n.º 43/2013 prevê que o superávit do exercício anterior que tenha sido utilizado mediante abertura de créditos adicionais deve ser considerado na apuração do resultado orçamentário:

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Portanto, os saldos de superávit apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior que tenha dado suporte ao empenhamento das despesas no exercício é considerado no cálculo do resultado orçamentário em adição às receitas, amenizando a ocorrência de déficits que porventura tenham ocorrido em função de despesas cujos recursos são provenientes do superávit. Nas fontes 552 não empenho de despesas com recursos do superávit.





No caso da fonte 569 havia um saldo de superávit de R\$ 546.933,74, sendo desse total empenhado somente o valor de R\$ 35.672,07. Considerando que, em 2024 essa fonte obteve um resultado de execução orçamentária de -R\$ 573.906,46, temos:

Então: -R\$ 573.906,46 + R\$ 35.672,07 = resultado de execução ajustado de -R\$ 548.234,39

Observa-se que todas as fontes apresentadas há um déficit de execução: 552 (-R\$ 27.369,57), 569 (-R\$ 538.234,39), 605 (-R\$ 92,02), 700 (-R\$ 246.675,79), 715 (-R\$ 32.158,57) e 716 (-R\$ 13.027,00), inclusive tal déficit pode ser visualizado no layout do Sistema APLIC:

| Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro :: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções | | | | | | |
|--|---|--|--------------|---------------------|---------------|---------------------|
| Créditos Adicionais Consulta parametrizada | | | | | | |
| Dados consolidados do Ente Considera os dados acumulados até a última carga enviada | | | | | | |
| F... - Descrição da fonte de recurso(b) | Superávit/Déficit Financeiro... - Cancelamento d... - Superávit/Déficit Financeiro... | Créditos Adicionais por Sup... - Créd. Adic. abertos sem disp... - Empenhado com Recurso do Superávit... | | | | |
| 500 Recursos não Vinculados de Impostos | 1.823.685,25 | 556.933,76 | 2.380.619,01 | 1.644.840,71 | 0,00 | 1.338.321,63 |
| 502 Recursos não vinculados da compensação de Impostos | 283.511,46 | 0,00 | 283.511,46 | 213.816,56 | 0,00 | 171.000,00 |
| 540 Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos | 32.733,87 | 0,00 | 32.733,87 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 550 Transferências do Programa de Educação Básica | 213.331,65 | 3.442,36 | 216.774,01 | 213.000,00 | 0,00 | 158.953,81 |
| 552 Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) | 27.512,53 | 0,00 | 27.512,53 | 27.512,53 | 0,00 | 27.512,53 |
| 553 Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNAET) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 372,00 | 372,00 | 0,00 |
| 554 Outras Transferências do FNDE | 546.933,74 | 65.450,05 | 612.383,79 | 540.874,68 | 0,00 | 34.672,07 |
| 571 Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação | 168.116,18 | 0,00 | 168.116,18 | 168.116,18 | 0,00 | 167.722,05 |
| 575 Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação | 141.023,28 | 0,00 | 141.023,28 | 141.023,28 | 0,00 | 0,00 |
| 599 Outros Recursos Vinculados à Educação | 24.140,01 | 0,00 | 24.140,01 | 24.141,01 | 1,00 | 11.243,45 |
| 600 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços | 257.276,46 | 55.780,63 | 313.057,09 | 257.276,46 | 0,00 | 115.085,07 |
| 601 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços | 57.560,19 | 0,00 | 57.560,19 | 57.560,19 | 0,00 | 1.290,00 |
| 602 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços | 116.966,97 | 0,00 | 116.966,97 | 116.966,97 | 0,00 | 116.786,42 |
| 605 Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem | 5.464,33 | 0,00 | 5.464,33 | 5.464,33 | 0,00 | 5.460,39 |
| 621 Transferências Fundo a Fundo do SUS provenientes do Governo Estadual | 334.688,92 | 0,00 | 334.688,92 | 334.688,92 | 0,00 | 279.787,86 |
| 631 Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde | 69.491,40 | 0,00 | 69.491,40 | 68.847,00 | 0,00 | 17.213,07 |
| 650 Transferências do Fundo de Recursos da União - FNU | 263.112,02 | 112.724,71 | 375.037,93 | 263.312,55 | 0,00 | 240.022,97 |
| 661 Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social | 15.852,43 | 0,00 | 15.852,43 | 15.852,43 | 0,00 | 2.216,68 |
| 665 Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social | 22.539,76 | 0,00 | 22.539,76 | 22.539,73 | 0,00 | 16.659,00 |
| 700 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres do Único | 626.645,73 | 0,00 | 626.645,73 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 711 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados | 71.182,37 | 9.971,49 | 81.153,86 | 68.349,30 | 0,00 | 56.802,88 |
| 711 Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartição de Recursos | 2.048.033,48 | 0,00 | 2.048.033,48 | 725.349,04 | 0,00 | 612.500,00 |
| 715 Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º Audiovisual | 32.158,57 | 0,00 | 32.158,57 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 716 Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º Demais Setores da Cultura | 13.027,00 | 0,00 | 13.027,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 750 Recursos da Contribuição para a Intervenção no Domínio Econômico - CDE | 12.933,93 | 0,00 | 12.933,93 | 12.933,00 | 0,00 | 11.146,16 |
| 751 Recursos da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP | 228.911,17 | 0,00 | 228.911,17 | 228.911,17 | 0,00 | 69.650,64 |
| 759 Recursos Vinculados a Fundos | 370.622,60 | 0,00 | 370.622,60 | 370.622,60 | 0,00 | 99.104,59 |
| SOMA | 7.787.751,88 | 894.303,00 | 0,00 | 5.564.110,79 | 373,00 | 3.530.822,55 |

Destaca-se que no quadro 5.3 contempla o valor total contido neste layout do APLIC, conforme pode ser visualizado a seguir:

| Fonte | Descrição | Receita Orçamentária Arrecadada (a) | Despesa Orçamentária Empenhada (b) | Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b | Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (d) | Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (e) | Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (e) | Resultado Execução Orçamentária Ajustado (g) = Se (c) >= 0; (c); (c + f) | Superávit/Déficit no Encerramento do Exercício (h) |
|--------------------------------|--|-------------------------------------|------------------------------------|---|---|--|--|--|--|
| 751 | o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP | R\$ 312.670,31 | R\$ 293.354,16 | R\$ 19.316,15 | R\$ 228.911,17 | R\$ 69.650,64 | R\$ 69.650,64 | R\$ 19.316,15 | R\$ 301.434,01 |
| 759 | Recursos Vinculados a Fundos | R\$ 1.242.919,20 | R\$ 1.223.979,39 | R\$ 18.939,81 | R\$ 370.622,60 | R\$ 99.104,59 | R\$ 99.104,59 | R\$ 18.939,81 | R\$ 389.762,41 |
| Recursos utilizados na UG RPPS | | | | | | | | | |
| >>>> | >>>> | R\$ 53.711.789,52 | R\$ 44.505.127,15 | R\$ 9.206.662,37 | R\$ 7.787.756,08 | R\$ 3.530.822,55 | R\$ 3.503.250,52 | R\$ 11.016.295,26 | R\$ 18.012.926,01 |





APLIV > Comitivaude > Execução Orçamentária por Fonte x Superávit Financeiro - Inclusive RRFs > Dados Consolidados do Ente.

Sendo assim, as despesas empenhadas decorrentes de superávit financeiro já estão contempladas nos cálculos apresentados por esta Corte de Contas. Neste ponto é interessante ressaltar que nas fontes 562 e 569 não houve empenho de despesas com recursos do superávit.

Vale constar que um dos principais pilares do Direito Financeiro consiste no Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas, que encontra fundamento normativo no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 1º [...] § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Para preservar o princípio do equilíbrio, a LRF previu mecanismos, como a promoção de limitação de empenho e movimentação financeira, quando constatados riscos à concretização das metas fiscais, nos termos do artigo 9º da LRF.

Todavia, é verdade que, ainda que a execução orçamentária se revele deficitária, exsurge sempre o dever de se avaliar as circunstâncias atenuantes favoráveis ao gestor, como a frustração de receitas, o montante de despesas não contingenciáveis e até mesmo a possibilidade fática de exercício desse dever.

Por esse motivo, esta Corte cuidou de prever uma hipótese normativa explícita de circunstâncias atenuantes das irregularidades relacionadas à execução orçamentária, como se pode observar da redação dos itens 11 e 12 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 43/2013:





11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

12. Constituem atenuantes da irregularidade: a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

(...)

17. **O déficit de execução orçamentária deve ser apurado exclusivamente nos processos de contas anuais de governo e deve ser classificado como irregularidade gravíssima, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade (nossa grifo)**

Sendo assim, mesmo considerando que nas fontes 569 e 700 houve repasse financeiro somente no ano de 2025, pode-se tratar de atenuante a este apontamento, ficando a juízo do Conselheiro Relator de utilizar ou não.

Além de que vale aqui ressaltar o que é apresentado no constante no Boletim de Jurisprudência (Edição Consolidada/fevereiro de 2014 a dezembro de 2022, fl. 14):

Contabilidade. Superávit financeiro de exercício anterior. Compensação de déficit de execução orçamentária. O valor do





superávit financeiro do exercício anterior, não utilizado como fonte de recurso financeiro para abertura de créditos adicionais por meio de autorização legislativa, não pode compensar o déficit de execução orçamentária do exercício corrente, nem representa fator atenuante ou excludente da irregularidade caracterizada por esse déficit. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Parecer Prévio nº 141/2014-TP. Julgado em 02/12/2014. Publicado no DOC/TCEMT em 15/12/2014. Processo nº 7.663-5/2014).

Contabilidade. Superávit financeiro do exercício anterior. Déficit na execução orçamentária. Compensação. Notas explicativas no balanço orçamentário. 1. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, deve ser computado no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício em referência, tendo em vista que a abertura e a execução de créditos adicionais suportados por superávit financeiro implica na existência de despesa realizada sem necessidade da arrecadação de receita orçamentária, sem, contudo, haver prejuízo ao princípio do equilíbrio de caixa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Deve-se indicar, no balanço orçamentário, notas explicativas que esclareçam a utilização de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, no resultado orçamentário do exercício corrente, além da apuração detalhada desses valores, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 10 /2014-TP. Julgado em 08/07 /2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. Processo nº 7.550- 7 /2014).





Porém o item 12 do Anexo da Resolução 43/2013 dispõe que o superávit verificado por fonte ao final do exercício constitui atenuante quanto ao déficit de execução do exercício:

o saldo de superávit do exercício analisado não é utilizado na apuração do Resultado de Execução Orçamentária, conforme preceitua o item 8 do Anexo da Resolução Normativa nº 43/2013 TCE/MT pode configurar atenuante da irregularidade:

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade. Grifo nosso

Neste ponto é interessante ressaltar que houve fontes que tiveram superávit no final do exercício nas Contas de Governo de 2024, conforme apresentado a seguir:

- **Fonte 552:** Superávit Financeiro de R\$ 202,46 com o Resultado Execução de -R\$ 27.369,57
- **Fonte 569:** Superávit Financeiro de R\$ 38.478,22 com o Resultado Execução de -R\$ 538.234,39
- **Fonte 605:** Superávit Financeiro de R\$ 21,67 com o Resultado Execução de -R\$ 92,02
- **Fonte 700:** Superávit Financeiro de R\$ 124.063,14 com o Resultado Execução de -R\$ 246.675,79

Nestes casos o Conselheiro Relator , pode-se tratar de atenuante a este apontamento o caso de superávit financeiro nestas fontes, ficando a juízo do Conselheiro Relator de utilizar ou não.

Portanto, considerando que, conforme demonstrado o cálculo do resultado orçamentário observou as disposições da Resolução Normativa TCE-MT n. 43/2013, opina-se pela manutenção da irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO





5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Houve a abertura de créditos adicionais de R\$ 450.000,00 por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na fonte 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JORAILDES SOARES DE SOUSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Para esclarecer que não agimos de forma irresponsável e a revelia da legislação esclarecemos o que segue:

| Fonte | Esclarecimentos |
|-------|---|
| 569 | Em 02/09/2024 houve a celebração de termo compromisso nº 958022-4 entre o município de Santa Cruz do Xingu - MT e o Ministério da Educação Fundo Nacional de Desenvolvimento d Educação MEC-FNDE, para aquisição de um ônibus escolar no valor de 677.000,00 (seiscentos e setenta e sete mil reais), naquela data foi aprovada a lei municipal nº 737/2024 abrindo um crédito adicional especial no valor de 677.000,00. Ocorre que o valor acordado foi transferido somente em 10/02/2025, passando para o exercício de 2025 como restos a pagar. Para comprovar nossas alegações sanguem anexos cópias do termo supracitado, cópia da lei municipal nº 737/2024 e cópia do extrato bancário para comprovar o repasse dos recursos. |
| 600 | Após ter recebido uma Transferência do Ministério da Saúde proveniente do Governo Federal, Proposta 36000588941202400 Emenda Parlamentar N° 43270001 Deputada Federal Coronel Fernanda no valor de 100.000,00. O repasse foi realizado no dia 04/07/2024 na conta bancária c/c: 276634. Solicitamos autorização legislativa para inclusão de dotações orçamentárias no exercício de 2024, isto foi feito conforme lei municipal 730/2024. Seguem anexa uma cópia da lei municipal citada, bem como, a proposta de incremento do Ministério da Saúde. |





| | |
|-----|---|
| 621 | <p>Após ter recebido as transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, através de EMENDA PARLAMENTAR N° 211/2024, TERMO DE COMPROMISSO N° 232/2024 no valor de 300.000,00, repasse realizado no dia 11/06/2024 na conta bancária c/c: 2992-0. Solicitamos autorização legislativa para inclusão do referido crédito no orçamento de 2024, isto aconteceu após a sanção da lei 727/2025 de 02/07/2024 e de Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, através de EMENDA PARLAMENTAR N° 209/2024, TERMO DE COMPROMISSO N° 077/2024 Emenda Dep. Claudio no valor de 100.000,00, repasse realizado no dia 04/07/2024 na conta bancária c/c: 29960-0. Solicitamos autorização legislativa para inclusão do referido crédito no orçamento de 2024, isto aconteceu após a sanção da lei 729/2024 de 05/08/2024. Seguem anexas cópias das leis supracitadas.</p> |
| 700 | <p>Em 29/12/2021 houve a celebração de nº 921350/2021 entre o município de Santa Cruz do Xingu - MT e a foram repassados este ano. Solicitamos autorização legislativa para inclusão do referido crédito no orçamento de 2024, isto ocorreu pela aprovada a lei municipal nº 733/2024. 12/09/2024. SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM no valor de 263.362,14, ocorre que o plano de aplicação detalhado foi aprovado em 18/07/2024, para suportar a inserção do crédito adicional especial ao orçamento de 2024 no valor de 263.362,14 foi aprovada a lei municipal nº 733/2024. Em 29/12/2021 houve a celebração CONVÊNIO PLATAFORMA + BRASIL N° 920506/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO CENTRO-OESTE E DO O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO XINGU/MT. Os recursos financeiros para a execução do objeto deste Convênio, neste ato fixados em R\$ 281.580,00 (duzentos e oitenta e um mil quinhentos e oitenta reais), serão alocados de acordo com o cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho. Os valores do referido convênio foram repassados este ano. Solicitamos autorização legislativa para inclusão do referido crédito no orçamento de 2024, isto ocorreu pela aprovada a lei municipal nº 733/2024. 12/09/2024.</p> |

Mediante os esclarecimentos acima não restam dúvidas que a abertura dos créditos adicionais especial como suporte de excesso de arrecadação nas respectivas fontes obedeceram rigorosamente a legislação, pois só movimentamos após ter os convênios e as propostas de repasses assinadas e autorizadas. Como em nossas dotações orçamentárias não contemplavam os recursos que conseguimos durante o exercício de 2024, desta forma, utilização dos remédios que a legislação permite para que pudéssemos atender às





necessidades da população de nosso município. Diante do exposto peço a desconsideração do presente apontamento.

Análise da Defesa:

5.1) Houve a abertura de créditos adicionais de R\$ 1.537.557,25 por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes: 569 (R\$ 587.557,25), 600 (R\$ 100.000,00), 621 (R\$ 400.000,00) e 700 (R\$ 450.000,00) - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Conforme evidenciado no Relatório Preliminar, no Quadro 2.4 deste relatório, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.537.557,25, sem a existência efetiva dos recursos, conforme evidenciado a seguir:

| FONTE | Identificação de Recursos | Disponibilidade de Caixa Líquida |
|-------|--|----------------------------------|
| 569 | Outras Transferências de Recursos do FNDE | R\$ 587.557,25 |
| 600 | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde | R\$ 100.000,00 |
| 621 | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual | R\$ 400.000,00 |
| 700 | Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União | R\$ 450.000,00 |
| | Total | R\$ 1.537.557,25 |

A verificação da abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação se deu pela comparação da receita arrecadada com a previsão inicial da receita, assim:

a) O excesso ou déficit de arrecadação é obtido mediante a comparação numérica entre a receita arrecadada e a previsão inicial da receita.

b) se o total de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação forem superiores ao excesso de arrecadação teremos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis

c) se o total de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação forem inferiores ao excesso de arrecadação teremos a abertura de créditos adicionais com recursos correspondentes.





Fonte 569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE - R\$ 587.557,25

| Fonte recurso | | Tp. créd. adic. | Projeto/Atividade | | Data | Lei | Decreto | Valor |
|---------------|---|-----------------|-------------------|---------------------------------------|------------|----------|----------|------------|
| 569 | Outras Transferências de Recursos do FNDE | Especial | 11700 | Aquisição de ônibus escolar Conv-FNDE | 04/11/2024 | 737/2024 | 078/2024 | 676.323,00 |

Justificativa do gestor: Em 02/09/2024 houve a celebração de termo compromisso nº 958022-4 entre o município de Santa Cruz do Xingu - MT e o Ministério da Educação Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação MEC-FNDE, para aquisição de um ônibus escolar no valor de 677.000,00 (seiscentos e setenta e sete mil reais), naquela data foi aprovada a lei municipal nº 737/2024 abrindo um crédito adicional especial no valor de 677.000,00. Ocorre que o valor acordado foi transferido somente em 10/02/2025, passando para o exercício de 2025 como restos a pagar. Para comprovar nossas alegações senguem anexos cópias do termo supracitado, cópia da lei municipal nº 737/2024 e cópia do extrato bancário para comprar o repasse dos recursos.

Documentos apresentados:

- Lei 737/2024, datada de 04 de novembro de 2024, abrindo crédito adicional especial no montante de R\$ 677.000,00, destinação de Recursos de Transferência do Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
- Termo de Compromisso PAC nº 958022-4 assinado em 02/07/2024
- Extrato Bancário, confirmando o recebimento de R\$ 676.323,00 em 10/02/2025
- não foi informado nos documentos o empenho em questão, entretanto, analisando o Sistema APLIC pode-se identificar o seguinte empenho:

:: APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU :: CNPJ: 04178518000170.. - [Consulta de Empenhos]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados

Consulta de Empenhos :: Clique com o botão direito do mouse

Resultado(s) da consulta Liquidações Pagamentos

Consulta parametrizada Todos os Empenhos Detalhes do Empenho

| Data | Nº do Empenho | Credor | Valor Empe... | Valor Liquid... | Valor Retid... | Valor Pago... | Valor Pago... | Anulado Emp... | Qtde. Not... | Qtde.NF-e | Contrato |
|------------|---------------|--------------------------|---------------|-----------------|----------------|---------------|---------------|----------------|--------------|-----------|----------|
| 21/11/2024 | 006567/2024 | AGRALE SOCIEDADE ANONIMA | 677.000,00 | 677.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1 | 1 | |
| | | | 677.000,00 | 677.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | | |

| Nº Empenho | Tipo de Empenho | Valor | Anulações | Liquidado | Pagamento |
|-------------------------|--------------------------|------------|-----------|-----------|-----------|
| 006567/2024 | GLOBAL | 677.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Identificação do Credor | Credor | | | | |
| 88.610.324/0001-92 | AGRALE SOCIEDADE ANONIMA | | | | |





| | | | |
|--|---|---|---|
| Descrição Adesao de ato para aquisicao de onibus rural escolar, do tipo ORE zero 4x4, para o transporte escolar diario de estudantes das redes publicas de ensino, no ambito do Programa Caminho da Escola para o | | | |
| Data 21/11/2024 | Dotação 4.4.90.52.48 | Elemento de despesa EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | Subelemento de despesa VEÍCULOS DIVERSOS |
| Instrumento Contratual AUTORIZAÇÃO DE COMPRA | | Nº Convênio _____ | Nº Concurso _____ |
| Função EDUCAÇÃO | | Subfunção ENSINO FUNDAMENTAL | Nº Obra/Projeto GeoObras _____ |
| Fonte de Recurso(até 2013) _____ | | Projeto Atividade AQUISICAO DE ONIBUS ESCOLAR CONV-FNDE | |
| Órgão SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO | | Unidade Orçamentária FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO | |
| Iduso(lIdentificador de Uso) _____ | | Grupo RECURSOS DO EXERCÍCIO CORRENTE | |
| Fonte/Destinação de recurso(Especificação) OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE | | Destinação de Recurso SEM CÓDIGO DE ACOMPANHAMENTO | |
| Compra direta de mercadoria ou serviço sem formalização de processo, conforme art. 26 da Lei nº 8.666/93? | Licitacão/Modalidade 0000000012/2024 | Adesão a registro de pre _____ | Tipo Despesa (apenas UG RPPS) |
| DESPESA SEM LICITAÇÃO, MAS NÃO SE APlica OS ARTIGOS 17.24 E 25 DA LEI FEDERAL N° 8.666/93 | | | diária(s) relacionadas à e |

Consta no Sistema APLIC:

Lei Municipal nº 737/2024 : 04/11/2024

DECRETO Nº 78/2024 : 04/11/2024

Fonte 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - R\$ 100.000,00

| Fonte recurso | Tp. créd. adic. | Projeto/Atividade | Data | Lei | Decreto | Valor |
|--|-----------------|--|------------|----------|----------|------------|
| 600 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde | Especial | 23500 Manutenção Atenção Básica Dep. Federal Coronel Fernanda. | 05/08/2024 | 730/2024 | 059/2024 | 100.000,00 |

Justificativa do gestor: Após ter recebido uma Transferência do Ministério da Saúde proveniente do Governo Federal, Proposta 36000588941202400 Emenda Parlamentar N° 43270001 Deputada Federal Coronel Fernanda no valor de 100.000,00. O repasse foi realizado no dia 04/07/2024 na conta bancaria c/c: 276634. Solicitamos autorização legislativa para inclusão de dotações





orçamentárias no exercício de 2024, isto foi feito conforme lei municipal 730 /2024. Seguem anexa uma cópia da lei municipal citada, bem como, a proposta de incremento do Ministério da Saúde.

Documentos apresentados:

- Lei 730/2024, datada de 05 de agosto de 2024, abrindo crédito adicional especial no montante de R\$ 100.000,00, tendo como recursos excesso de arrecadação por recursos Transferências do Ministério da Saúde provenientes do Governo Federal, Proposta 36000588941202400 Emenda Parlamentar N° 43270001 Deputada Federal Coronel Fernanda, Repasse realizado no dia 04/07/2024 na conta bancaria c/c: 276634
- PROPOSTA DE INCREMENTO PAP - nº 36000588941202400 - Ministério da Saúde, data 29/07/2024
- não foi informado nos documentos o empenho em questão, entretanto, analisando o Sistema APLIC pode-se identificar o seguinte empenho:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU :: CNPJ: 04178518000170. - [Consulta de Empenhos]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato | Auditoria Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...

Consulta de Empenhos :: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais...

Resultado(s) da consulta Liquidações Pagamentos

Consulta parametrizada Todos os Empenhos Detalhes do Empenho

| Data | Nº do Empenho | Credor | Valor Empenhado | Valor Liquidado | Valor Retido(Liqu.) | Valor Pago | Valor Pago+Re... torno | Anulado | Empenho | Qtde Notas F... | Qtde NF-e | Contrato(s) |
|------------|---------------|---------------------------|-----------------|-----------------|---------------------|------------|---------------------------|---------|---------|-----------------|-----------|-------------|
| 28/07/2024 | 004858/2024 | R M SERVICOS MEDICOS LTDA | 91.916,94 | 91.916,94 | 0,00 | 91.916,94 | 91.916,94 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1 |
| | | | 91.916,94 | 91.916,94 | 0,00 | 91.916,94 | 91.916,94 | 0,00 | | | | |

Nº Empenho Tipo de Empenho Valor Anulação
004858/2024 GLOBAL 91.916,94 Empenho
Identificação do Credor Credor 0,00 Liquidação
50.783.962/0001-32 R M SERVICOS MEDICOS LTDA Pagamento 0,00

Descrição
contratação de pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços médicos no Posto de Saúde da Família no Município de Santa Cruz do Xingu-MT, mediante adesão as condições previstas neste Edital.

Data Dotação Elemento de despesa Subelemento de despesa
28/08/2024 3.3.90.39.31 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍ¹ Serviços Médico-Hospitalares Prestados na Atenção Básica

Instrumento Contratual Nº Convênio Nº Concurso Nº Obra/Projeto GeoObras
ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO

Função Subfunção
SAÚDE ATENÇÃO BÁSICA

Fonte de Recurso(até 2013) Projeto Atividade
MANUTENÇÃO ATENÇÃO BÁSICA - DEP. FEDERAL CORONEL FERNANDA.

Órgão Unidade Orçamentária
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Índice(Identificador de Uso) Grupo
RECURSOS DO EXERCÍCIO CORRENTE

Fonte/Destinação de recurso(Specificação) Destinação do Recurso
TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO IDENTIFICAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO DECORRENTES DE EMENDAS PARLA

Compra direta de mercadoria ou serviço Licitação/Modalidade Tipo Despesa (apenas UG RPPS)
sem formalização de processo 0000000002/2023 Credenciamento

conforme art. 25 da Lei nº 8.666/93? DESPESA SEM LICITAÇÃO, MAS NÃO SE APLICA OS ARTIGOS 17,24 E 25 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Localizar diária(s) relacionadas à esse empenho

: Município selecionado: SANTA CRUZ DO XINGU. Exercício: 2024 Usuário: CLAUDIO. Versão: 3.0.0.14 Quinta

Consta no Sistema APLIC:

Lei Municipal N° 730/2024 : 05 de Agosto de 2024.

Decreto N° 59/2024 : 05 de Agosto de 2024.





Fonte 621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual - R\$ 400.000,00

| | Fonte recurso | Tp. créd. adic. | Projeto/Atividade | | Data | Lei | Decreto | Valor |
|-----|--|-----------------|-------------------|---|------------|----------|----------|------------|
| 621 | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual | Especial | 23490 | Emenda Parl. Imp. No 211/2024 | 02/07/2024 | 727/2024 | 047/2024 | 300.000,00 |
| 621 | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual | Especial | 11660 | Emenda Parl. Imp NÂ° 209/2024 - Dep. Claudio Ferreira | 05/08/2024 | 729/2024 | 058/2024 | 100.000,00 |

Justificativa do gestor: Após ter recebido as transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, através de EMENDA PARLAMENTAR N° 211/2024, TERMO DE COMPROMISSO N° 232/2024 no valor de 300.000,00, repasse realizado no dia 11/06/2024 na conta bancaria c/c: 2992-0. Solicitamos autorização legislativa para inclusão do referido credito no orçamento de 2024, isto aconteceu após a sanção da lei 727/2025 de 02/07/2024 e de Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, através de EMENDA PARLAMENTAR N° 209/2024, TERMO DE COMPROMISSO N° 077/2024 Emenda Dep. Claudio no valor de 100.000,00, repasse realizado no dia 04/07/2024 na conta bancaria c/c: 29960-0. Solicitamos autorização legislativa para inclusão do referido credito no orçamento de 2024, isto aconteceu após a sanção da lei 729/2024 de 05/08/2024. Seguem anexas cópias das lei supracitadas.

Documentos apresentados:

- TERMO DE COMPROMISSO N° 232/2024 - TERMO DE COMPROMISSO QUE ENTRE SI CELEBRAM O FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO XINGU, valor de R\$ 300.000,00, assinado em 10/05/2024
- Foi apresentada a Lei 729/2024, datada de 05 de agosto de 2024, abrindo crédito adicional especial no montante de R\$ 100.000,00, tendo como recursos EMENDA PARLAMENTAR N° 209/2024, TERMO DE





COMPROMISSO N° 077/2024 Emenda Dep. Claudio, Repasse realizado no dia 04/07/2024 na conta bancaria c/c: 29960-0

- TERMO DE COMPROMISSO N° 077/2024 TERMO DE COMPROMISSO QUE ENTRE SI CELEBRAM O FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO XINGÚ de R\$ 100.000,00, assinado em 10/05/2024

Consta no Sistema APLIC:

Lei Municipal N° 727/2024 : 02 de julho de 2024.

Decreto N° 47/2024 : 02 de julho de 2024.

Lei Municipal N° 729/2024 : 05 de agosto de 2024.

Decreto N° 58/2024 : 05 de agosto de 2024.

Fonte 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União - R\$ 450.000,00

| Fonte recurso | Tp. créd. adic. | Projeto/Atividade | | Data | Lei | Decreto | Valor |
|--|-----------------|--|-------------|------------|----------|----------|------------|
| 700 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União | Especial | 11670 Aquisicao Agricola 920506/21 | Trator CONV | 12/09/2024 | 733/2024 | 065/2024 | 200.000,00 |
| 700 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União | Especial | 11680 Aquisicao de Patrulha Mecanizada - SUDAM | CONV | 12/09/2024 | 733/2024 | 065/2024 | 250.000,00 |

Justificativa do gestor: Em 29/12/2021 houve a celebração de nº 921350/2021 entre o município de Santa Cruz do Xingu – MT e a SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM no valor de 263.362,14, ocorre que o plano de aplicação detalhado foi aprovado em 18/07/2024, para suportar a inserção do crédito adicional especial ao orçamento de 2024 no valor de 263.362,14 foi aprovada a

lei municipal nº 733/2024. Em 29/12/2021 houve a celebração CONVÊNIO





PLATAFORMA + BRASIL Nº 920506/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO CENTRO-OESTE E DO O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO XINGU/MT. Os recursos financeiros para a execução do objeto deste Convênio, neste ato fixados em R\$ 281.580,00 (duzentos e oitenta e um mil + quinhentos e oitenta reais), serão alocados de acordo com o cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho. Os valores do referido convênio foram repassados este ano. Solicitamos autorização legislativa para inclusão do referido crédito no orçamento de 2024, isto ocorreu pela aprovada a lei municipal nº 733/2024. 12/09/2024.

Documentos apresentados:

- Foi apresentada a Lei 733/2024, datada de 12 de setembro de 2024, abrindo crédito adicional especial no montante de R\$ 544.942,14, destinação de Recursos de Transferência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, mediante ao Convenio Nº 921350 /2021
- Foi apresentado o Convenio Nº 921350/2021, assinado em 29/12/2021
- Parecer Técnico da SUDAM, sobre o cancelamento do saldo do empenho nº 2021NE000353,considerando registrar a extinção do Instrumento Nº 921350/202
- CONVÊNIO PLATAFORMA + BRASIL Nº 920506/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE E O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO XINGU/MT, tem por objeto "Aquisição de 01 (um) Trator Agrícola.", assinado em 29 e 30/12 /2021, valor R\$ 281.580,00.

Consta no Sistema APLIC:

Lei Municipal Nº 733/2024 : 12 de setembro de 2024.

Decreto Nº 65/2024 : 12 de setembro de 2024.

Mediante o que foi apresentado, vale destacar que a Resolução de Consulta nº 19/2016 - TCE/MT trata de créditos adicionais decorrentes de





convênios por excesso de arrecadação, assim dispõe:

- a) *Celebrados convênios ou instrumentos congêneres antes da aprovação da LOA, e sendo para execução no exercício financeiro da lei, os valores respectivos (receitas e despesas previstas no plano de trabalho do ajuste) devem ser consignados nesta peça orçamentária, considerando-os em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada, observando-se o cronograma físico financeiro da avença.*
- b) *Havendo a Celebração de convênios ou instrumentos congêneres após a aprovação da LOA, os valores de receitas e despesas devem ser incluídos no orçamento público por meio da abertura de créditos adicionais, tendo como fonte o excesso de arrecadação (item 1 da Resolução de Consulta nº 43/2008, supramencionada).*
- c) *Não sendo possível a execução total de convênios ou instrumentos congêneres no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos seguintes, caso ainda existam condições para a execução da avença."*

Corrobora com este entendimento as seguintes decisões deste Tribunal (Boletim de Jurisprudência – TCE/MT - fevereiro/2014 a dezembro/2020, página 95):

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.

1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um "excesso de arrecadação estimado" que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à





sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.725-8/2018).

Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante





da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4 /2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0 /2014).

Deste modo, havendo a Celebração de convênios ou instrumentos congêneres após a aprovação da LOA, os valores de receitas e despesas devem ser incluídos no orçamento público por meio da abertura de créditos adicionais, tendo como fonte o excesso de arrecadação.

No caso de convênios ou instrumentos congêneres celebrados antes da aprovação da LOA, e sendo para execução no exercício financeiro da lei, os valores respectivos (receitas e despesas previstas no plano de trabalho do ajuste) devem ser consignados nesta peça orçamentária, considerando-os em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada, observando-se o cronograma físico-financeiro da avença.

Analizando todos os decretos e leis que abriram os créditos adicionais por excesso de arrecadação no Sistema APLIC, bem como o que foi exposto na manifestação do gestor e sua documentação, bem como pesquisa no Sistema APLIC, pode-se constar que das fontes citadas, apenas a fonte 700 que teve convênios celebrados antes da aprovação da LOA, no ano de 2021.

Destaca-se que todos apresentaram Lei autorizativa e Decreto de abertura dos créditos adicionais especiais. Entretanto, sabe-se que é necessário registrar que a abertura de créditos adicionais é respaldada pelo inciso V do artigo 167, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/64:

Art. 167. São vedados:

(...)

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende





da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

E a doutrina assim se posiciona (Reis, 2010):

Por recursos comprometidos deve-se entender aqueles que em razão de contratos, convênios ou leis são destinados a atender a despesas obrigatórias, tais como pessoal, amortizações de empréstimos, juros, inativos e pensionistas, bem como a fundos especiais, que tem receitas e despesas comprometidos com os respectivos objetivos específicos.

Cita-se o entendimento desta Corte de Contas:

Resolução de Consulta nº 43/2008 (DOE, 02/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.

1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios, deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício.

Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64.

2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.





E conforme se depreende do Boletim de Jurisprudência deste TCE-MT:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. *A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.*
2. *É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.*
3. *Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.*
4. *A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.*

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4 /2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0 /2014).





Ademais, existe a necessidade de acompanhamento da tendência da arrecadação para verificar se o excesso de arrecadação realmente se concretizaria, para dar suporte a abertura de créditos adicionais.

Conforme a Resolução de Consulta nº 26/2015, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

Além de que, o art. 43 da Lei 4320/64 estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Vale aqui constar que quando não há repasse de recursos de convênios ou caso existirem lei prevendo valores de abertura de crédito especial por excesso acima do que foi efetivamente arrecadado, cabe à Administração gerir as previsões que servem de base para a abertura dos créditos adicionais e à medida que não se realize a arrecadação prevista, adote medidas de limitação das despesas e de anulação dos créditos adicionais.

Outro ponto importante a se considerar, é que pertencem ao exercício financeiro somente as receitas nele arrecadadas, portanto, cabia à Administração acompanhar mensalmente a concretização dos excessos de receitas previstos, seja por convênios, seja por tendência, já que diante da frustração de receitas previstas em 2023 deveria à Administração limitar despesas, conforme determina a Resolução de Consulta nº 26/2015 – TP do TCE /MT:

*Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).
Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação. (...)*

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser





revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

Portanto, existe a necessidade de acompanhamento da tendência da arrecadação para verificar se o excesso de arrecadação realmente se concretizaria, para dar suporte a abertura de créditos adicionais.

Conforme a Resolução de Consulta nº 26/2015, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

No caso da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes 569, 600 e 621 por meio dos documentos apresentados foi comprovado que o instrumento que celebrou o termo de compromisso ou Proposta Parlamentar se deu em 2024, sendo assim após a edição da lei orçamentária municipal de 2024, sendo assim entende-se por sanar o apontamento quanto a essas fontes.

Já no caso da Fonte 700 os convênios firmados se deram no ano de 2021, em data bem anterior a a edição da lei orçamentária municipal de 2024.





Sendo assim, fica mantido o apontamento, em questão, quanto a Fonte 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União - R\$ 450.000,00

Resultado da Análise: MANTIDO

6) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

6.1) *No exercício de 2024, a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu apresentou nível crítico de transparência (básico) - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JORAILDES SOARES DE SOUSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Aqui a atitude do TCE-MT é louvável e demonstra que está sempre atento aos municípios quanto a transparência pública algo muito cobrado por nossa sociedade. Afirmo que sempre empreendemos muitos esforços para manter atualizado o nosso portal de transparência. De agora em diante reforço o nosso compromisso com a total transparência de nossos atos e fatos administrativos. Temos o portal transparência em nossa pagina www.santacruzdoxingu.mt.gov.br. Publicamos todos os nossos atos administrativos no jornal oficial eletrônico dos municípios do Estado de Mato Grosso.

Caso nossas explicações não sejam acolhidas pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator que o presente apontamento seja transformado em determinações legais para que continuemos a melhor nossas políticas públicas.

Análise da Defesa:

Primeiramente, vale constar que o portal da Atricon (<https://radardatransparencia.atricon.org.br/>), divulga uma cartilha de orientação





aos gestores, visando oferecer para os Poderes e órgãos públicos um modelo completo de Portal Transparência. A cartilha apresenta orientações gerais sobre a disponibilização de informações de forma ativa nos portais públicos:

- a) Para uma melhor efetivação da transparência, as informações públicas divulgadas pelos Poderes e órgãos públicos, em seus portais, devem sempre estar em local de fácil acesso, isto é, onde, provavelmente, qualquer cidadão procuraria o informe dentro do portal. Não basta estar publicada, deve haver facilidade de acesso.
- b) Ao acessar um portal, o cidadão não tem como saber se a ausência de determinada informação ocorre porque o órgão responsável não a divulgou ou simplesmente porque o fato nunca ocorreu. Por isso, quando não houver a ocorrência de determinado fato, sua inexistência deve ser informada de forma explícita, no mesmo local onde os dados seriam divulgados. Criar um link ou uma seção vazia não é suficiente para garantir a compreensão do usuário.

A transparência garante que os portais sejam cada vez mais úteis para o cidadão e, consequentemente, mais acessados, em consonância com o artigo 6º da Lei de Acesso à Informação:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Neste foco, vale constar que o próprio gestor admitiu o apontamento em questão, ficando assim mantido o apontamento em questão.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).





7.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF, art. 209 da Constituição Estadual e art. 31, § 3º, da Constituição Federal - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JORAILDES SOARES DE SOUSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em 14 de fevereiro de 2025, cumprindo com as determinações legais publicamos no jornal oficial eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso ano XX/nº 4.676. o edital nº 002/2025, onde colocamos todos os nossos balanços e demais demonstrativos de prestação de contas de 2024. Segue cópia da publica anexa.

ccc, segue anexo cópia do recebido pela contadora do poder legislativo local.

Após esclarecer que cumprimos todas as determinações legais e com os comprovantes anexos, entendo que este apontamento perdera o objeto, podendo ser desconsiderado, desta forma, solicitamos que o presente apontamento seja considerado sanado.

Análise da Defesa:

O próprio gestor assume que ocorreu a impropriedade quando menciona que "em 17 de fevereiro de 2025 enviamos para a câmara municipal de Santa Cruz do Xingu - MT os balanços e demais anexos de prestação de contas do exercício de 2024, por intermédio do ofício nº 045/2025", sendo confirmado este nos autos do processo:



Prefeitura Municipal de
SANTA CRUZ DO XINGU-MT

CNPJ: 04.785.18/0001-70



Ofício Gb. nº 045/2025.

Santa Cruz do Xingu-MT, 17 de Fevereiro de 2025.

De: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu-MT
Para: Câmara Municipal de Santa Cruz do Xingu-MT
COD TRIAGEM: 1114412
Assunto: Envio Contas de Governo de 2024.





Senhor Presidente,

Em cumprimento das exigências legais, estamos encaminhando os relatórios e anexos da Conta de Governo 2024 do poder Executivo deste Município, para fins de registro junto a essa casa de leis.

Santa Cruz do Xingu/MT, 17 de Fevereiro de 2025.

Atenciosamente;

JORAILDES SOARES Assinado da forma digital
por JORAILDES SOARES
CPF: 948.717.691-20
SOUSA:948717691
Data: 2025-02-17
10:29:51 -03:00

JORAILDES SOARES DE SOUSA
CPF: 948.717.691-20
Prefeita Municipal

Ao
Presidente da Câmara Municipal
ANDERSON ALVES DOS SANTOS

Recebido Simone
Recebido Simone
SIMONE CARVALHO
CONTADORA CRC/MT 012644/04
PORTARIA 14/2012
17/02/2025

Av. 14 de Setembro, s/n, Centro, Santa Cruz do Xingu – MT CEP: 78664-000
E-mail - prefeiturasantacruzdoxingu@gmail.com

168

Entretanto, até na própria publicação, constava que a contar da data de 15 de fevereiro os mesmos estariam disponíveis para a população, conforme exposto a seguir:

14 de Fevereiro de 2025 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XX | Nº 4.676

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU

CONTABILIDADE
EDITAL DE PUBLICAÇÃO – Nº 002/2025

BALANÇO GERAL EXERCÍCIO 2024

O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO XINGU - MT, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, em cumprimento ao disposto no Art. 31, § 3º da Constituição Federal, artigo 209 da Constituição Estadual, Art. 41 da Lei Orgânica Municipal e consubstanciado com Art. 49 da LRF; torna público que ficará à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, na sede da Prefeitura Municipal, no Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, departamento de contabilidade do poder Executivo Municipal, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade no horário de expediente durante todo o exercício de 2024, a contar da data de 15 de Fevereiro de 2025, o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu/MT, compreendendo os anexos Individualizados e Consolidados, relativo ao exercício de 2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Cruz do Xingu- MT

Santa Cruz do Xingu – MT, 13 de Fevereiro de 2025.

Joraildes Soares de Sousa

Registrado, publicado, cumpra-se.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, Grande, 14 de fevereiro de 2025.

Flávia Petersen Moretti de Araújo Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 11/2025 – SMSPMU/VG

"Dispõe sobre a nomeação de fiscal, designação de contrato nº 011/2023, da empresa "TIM S A"

O Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, os servidores o Srº ANGELA EBER nº 168577, como fiscal suplente, e a Srº NAIANE CRIS matrícula nº 95454 como fiscal, ambos do contrato nº 011, de Adesão a Ata de registro de preços, processo nº.198 81, oriundo do pregão eletrônico nº 029/2022, que tem por contratação de serviço em telecomunicações de voz e qualidade de telefonia móvel pessoal (smp) mensal com pagamento de sim cards (chip) com franquia mínima de 10 GB. Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Art. 2º As designações terão efeito imediato a partir da





Sendo assim, não trouxe aos autos qualquer tipo de comprovação que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos no órgão técnico responsável pela sua elaboração (Prefeitura), a partir de 15/02/2024.

Sabe-se que o Chefe do Poder Executivo deve colocar as contas à disposição da população, na própria prefeitura e na câmara Municipal, a partir do dia 15 de fevereiro, conforme preceitua o artigo 209 da Constituição Estadual:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Além disso, o artigo 49 da LRF estabelece o seguinte:

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Cabe salientar que a ausência de tempestividade quanto a disposição dos contribuintes das Contas de Governo na prefeitura e na câmara Municipal prejudica sobremaneira o controle social, pois impede que cidadãos, instituições da sociedade ou mesmo representantes eleitos pelo povo façam qualquer questionamento em tempo hábil acerca da legitimidade ou da correção da prestação de contas.





Ademais, o art. 209 da Constituição Estadual não apresenta qualquer ressalva quanto à determinação do seu comando normativo, logo, trata-se de prazo improrrogável.

Vale aqui comentar que os fundamentos legais desrespeitados pela Administração ao não prestar as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas para subsidiar a análise das contas anuais do exercício de 2024.

Resultado da Análise: MANTIDO

7.2) Divulgação da Lei Orçamentária Anual eferente ao exercício de 2024 (LDO /2024) no Portal Transparência do município sem os anexos obrigatórios, não observando a obrigatoriedade de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, conforme dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JORAILDES SOARES DE SOUSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O Portal Transparência foi devidamente atualizado, conforme prints anexo.

Análise da Defesa:

A administração reconhece que ocorreu o apontamento quando discorre que "O Portal Transparência foi devidamente atualizado".

Acessando o site da prefeitura em Pagina Inicial/Publicações /Planejamento Orçamentário, no dia 03/09/2025, e analisando os arquivos da LOA referente ao exercício de 2024 (Lei nº 707/2023), pode-se verificar que os Anexos obrigatórios que integram esta legislação encontram-se disponibilizados no Portal do Município, conforme preconiza o art. 37, CF e o art. 48, LRF, conforme pode ser verificado no sitio : <https://www.santacruzdoxingu.mt.gov.br/Publicacoes/Planejamento-orcamento/Loa-exercicio-2024378//1/>.

Sendo assim, fica sanado o apontamento em questão.





Resultado da Análise: SANADO

7.3) *Divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2024 (LDO/2024) no Portal Transparência do município sem os anexos obrigatórios, não observando a obrigatoriedade de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônico, conforme dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JORAILDES SOARES DE SOUSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O Portal Transparência foi devidamente atualizado, conforme prints anexo.

Análise da Defesa:

A administração reconhece que ocorreu o apontamento quando discorre que "O Portal Transparência foi devidamente atualizado".

Acessando o site da prefeitura em Pagina Inicial/Publicações /Planejamento Orçamentário, no dia 03/09/2025, e analisando o arquivo da citada lei, pode-se verificar que os Anexos obrigatórios que integram esta legislação se encontram disponibilizados no Portal do Município, conforme preconiza o art. 37, CF e o art. 48, LRF, conforme pode ser verificado no sitio : <https://www.santacruzdoxingu.mt.gov.br/Publicacoes/Planejamento-orcamento/Ldo-exercicio-2024379/>

Sendo assim, fica sanado o apontamento em questão.

Resultado da Análise: SANADO

8) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).





8.1) As *Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas no site da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JORAILDES SOARES DE SOUSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

As demonstrações contábeis do exercício de 2024 foram devidamente divulgadas conforme prints anexos.

Análise da Defesa:

Novamente a administração reconhece a falha, nesse caso, *Demonstrações contábeis do exercício de 2024.*, quando discorre que "As demonstrações contábeis do exercício de 2024 foram devidamente divulgadas conforme prints anexos"

Acessando o site da prefeitura em Pagina Inicial/Publicações /Balanço Anual, no dia 03/09/2025, pode-se verificar que as Demonstrações contábeis do exercício de 2024 se encontram disponibilizados no Portal do Município, conforme preconiza o art. 37, CF e o art. 48, LRF, conforme pode ser verificado no sitio : <https://www.santacruzdoxingu.mt.gov.br/Publicacoes/Balanco-anual/Balanco-anual-2024---contas-gestao846/>

Sendo assim, fica sanado o apontamento em questão.

Resultado da Análise: SANADO

9) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

9.1) *Ausência de publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 em meio oficial* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JORAILDES SOARES DE SOUSA - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

As demonstrações contábeis foram devidamente publicadas na imprensa oficial do município - jornal oficial eletrônico dos municípios do Estado de Mato Grosso- conforme cópias anexas.

Análise da Defesa:

Conforme já elencado em busca ativa nos meios oficiais pode-se verificar que houve nova publicação dos demonstrativos contábeis de 2024 Consolidado, com a retificação do Balanço Patrimonial Consolidado, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada e Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada, e também das Notas Explicativas, na data de 31/07/2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (Ano XX, Edição nº 4.790, páginas 745 a 774), conforme evidencia-se no Apêndice A deste relatório de defesa (fls. 02 a 32).

Portanto, fica sanado o apontamento em questão e reitera-se a proposta de determinação que constou em análise anterior neste relatório técnico de que as DC republicadas sejam encaminhadas ao TCE-MT.

Resultado da Análise: SANADO

10) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

10.1) A entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JORAILDES SOARES DE SOUSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





O Município de Santa Cruz do Xingu - MT possui dimensões territoriais reduzidas, população de aproximadamente 3.000 (três mil) habitantes e quadro funcional enxuto. Mesmo sem a publicação formal da Carta de Serviços em versão atualizada, todos os atendimentos essenciais são prestados regularmente, conforme demonstrado.

Nosso Portal institucional: disponibiliza, de forma clara, endereço, horário de atendimento, telefones, e-mail da Ouvidoria, protocolos on-line e modelos de requisitos, garantindo plena comunicação com o cidadão. Balcão único presencial: localizado na sede da Prefeitura, concentra protocolo, orientação ao usuário e informações sobre prazos e requisitos de cada serviço. Ouvidoria municipal: opera pelos canais telefônicos, presencial e eletrônico, respondendo às manifestações em até cinco dias, prazo inferior ao recomendado pela Lei 13.460/2017.

Demandas efetivas: por se tratar de localidade pequena, o fluxo de interferências é baixo e, historicamente, não há registro de reclamações sobre falta de informação sobre serviços, requisitos ou prazos. Reconhecemos, contudo, que a formalização da Carta de Serviços é obrigatória. Assim, já iniciamos a revisão dos conteúdos e definimos o seguinte cronograma. Reafirmamos o compromisso de conformidade integral à Lei 13.460/2017 e às determinações do TCE-MT, garantindo transparência e qualidade no atendimento ao cidadão.

Análise da Defesa:

A Carta de Serviços ao Usuário é um documento que tem a finalidade de explicar detalhadamente aos cidadãos sobre os serviços prestados pelo ente, a forma de acessar esses serviços, além das divisões e áreas que são responsáveis por prestar cada serviço, entre esses serviços destaca-se o da ouvidoria.

O objetivo da carta de serviços é estabelecer uma relação mais direta entre a Administração Pública e os cidadãos, para que os serviços sejam amplamente conhecidos e difundidos pelas cidadãos.

A Carta de Serviços ao Usuário está prevista no art. 7º da Lei nº 13.460/2017:





Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

I - serviços oferecidos;

II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;

III - principais etapas para processamento do serviço;

IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;

V - forma de prestação do serviço; e

VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

Na manifestação da defesa foi reconhecido que houve o descumprimento da legislação e informa que a Carta de Serviços ao Usuário se encontra em revisão dos conteúdos e já foi definido cronograma. Portanto, sem mais nada a discorrer, fica mantido o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

11) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

11.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JORAILDES SOARES DE SOUSA - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

Apesar de o orçamento municipal de 2024 não conter ação ou rubrica específica intitulada "Prevenção à Violência contra a Mulher", informamos que todas as demandas dessa política pública foram rigorosamente atendidas por meio das dotações já existentes nas funções 08 - Assistência Social e 12 - Educação, conforme demonstram os relatórios que já foram enviados em nossas contas anuais de governo. Como município de pequeno porte, optamos por concentrar créditos em programas genéricos, garantindo maior flexibilidade de execução sem comprometer a transparência ou a finalidade dos gastos, em consonância com os arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal.

Reconhecemos, todavia, a orientação contida na Decisão Normativa n.º 10/2024. Assim, comprometemo-nos a incluir, já no PPA/LDO/LOA dos próximos anos, ação orçamentária específica para prevenção à violência contra a mulher, com metas físicas e financeiras próprias, assegurando governança, monitoramento e avaliação adequados. Caso V. Exa. entenda insuficientes os esclarecimentos ora prestados, solicitamos que o presente apontamento seja convertido em determinação para os exercícios seguintes, resguardando o princípio da economicidade e evitando a aplicação de sanções retroativas por fato já sanado no exercício em curso.

Análise da Defesa:

Conforme apresentado na manifestação da defesa, observa-se que esta tem atuando no sentido de haver políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, demandas dessa política pública que foram atendidas por meio das dotações já existentes nas funções 08 - Assistência Social e 12 - Educação

Sendo assim, será relevado o apontamento em questão.

Resultado da Análise: SANADO

12) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).





12.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JORAILDES SOARES DE SOUSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Apesar de o orçamento municipal de 2024 não conter ação ou rubrica específica intitulada "Prevenção à Violência contra a Mulher", informamos que todas as demandas dessa política pública foram rigorosamente atendidas por meio das dotações já existentes nas funções 08 - Assistência Social e 12 - Educação, conforme demonstram os relatórios que já foram enviados em nossas contas anuas de governo. Como município de pequeno porte, optamos por concentrar créditos em programas genéricos, garantindo maior flexibilidade de execução sem comprometer a transparência ou a finalidade dos gastos, em consonância com os arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal.

Reconhecemos, todavia, a orientação contida na Decisão Normativa n.º 10/2024. Assim, comprometemo-nos a incluir, já no PPA/LDO/LOA dos próximos anos, ação orçamentária específica para prevenção à violência contra a mulher, com metas físicas e financeiras próprias, assegurando governança, monitoramento e avaliação adequados. Caso V. Exa. entenda insuficientes os esclarecimentos ora prestados, solicitamos que o presente apontamento seja convertido em determinação para os exercícios seguintes, resguardando o princípio da economicidade e evitando a aplicação de sanções retroativas por fato já sanado no exercício em curso.

Análise da Defesa:

Conforme apresentado na manifestação da defesa, observa-se que esta tem atuando no sentido de haver políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, inclusive utilizando demandas atendidas por meio das dotações já existentes nas funções 08 - Assistência Social e 12 - Educação.





Sendo assim, será relevado o apontamento em questão.

Resultado da Análise: SANADO

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) *Não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JORAILDES SOARES DE SOUSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em 17/07/2025 foi publicada a Portaria nº 225/2025, que designa a servidora Gabriela Isadora de Matos Bigaton Miguel como ouvidora do Município, atendendo integralmente ao art. 119 do Anexo Único da RN-TCE/MT nº 16/2021. Desta forma, requeremos que o apontamento seja considerado sanado, uma vez que a determinação foi cumprida antes do julgamento das Contas Anuais de Governo de 2024. Cópia da portaria encontra-se anexa a esta manifestação.

Análise da Defesa:

O próprio defendant confirma a irregularidade, já que no ano de 2024 não existia ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.

Sendo assim fica mantido o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

13.2) *Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: JORAILDES SOARES DE SOUSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

As competências da ouvidoria municipal de Santa Cruz do Xingu - MT, foram estabelecidas nos termos do art. 3º da lei municipal nº 331/20213, in verbis:

Art. 3º. Compete à Ouvidoria do Município de Santa Cruz do Xingu /MT:

I. Receber denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos, ilegais, irregulares ou que violem os direitos individuais ou coletivos, praticados por servidores civis e militares da Administração Pública Municipal direta e indireta e daquelas entidades referidas no artigo 1º desta lei;

II. Receber sugestões de aprimoramento, críticas, elogios e pedidos de informação sobre as atividades da Administração Pública Municipal;

III. Diligenciar junto às unidades administrativas competentes, para que prestem informações e esclarecimentos a respeito das comunicações mencionadas no inciso anterior;

IV. Manter o Cidadão informado a respeito das averiguações e providências adotadas pelas unidades administrativas, excepcionados os casos em que necessário for o sigilo, garantindo o retorno dessas providências a partir de sua intervenção e dos resultados alcançados;
V. Elaborar e divulgar, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, bem como, permanentemente, os serviços da Ouvidoria do Município junto ao público, para conhecimento, utilização continuada e ciência dos resultados alcançados;

VI. Promover a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício dos direitos e deveres do cidadão perante a administração pública;





VII. Organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa às denúncias, reclamações e sugestões recebidas;

Após apresentar nossa legislação que regulamenta as competências da ouvidoria municipal, com todo respeito ao trabalho da equipe técnica, entendo que este apontamento deixará de existir, uma vez que nossa lei foi sancionada em 2013.

Análise da Defesa:

Mediante do que foi apresentado, fica sanado o apontamento em questão.

Resultado da Análise: SANADO

14) ZA02 DIVERSOS_GRAVISSIMA_02. Inexistência de Ouvidoria e/ou descumprimento de suas atribuições precípuas definidas pela legislação/normatização (art. 37, § 3º, I, da Constituição Federal; arts. 13 a 16 da Lei nº 13.460/2017).

14.1) *Não existe um ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JORAILDES SOARES DE SOUSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Ouvidoria Municipal de Santa Cruz do Xingu - MT foi criada em 01/07/2013, mediante lei municipal nº 331/2013 e reestrutura pela lei 766/2025, portanto, solicito que este apontamento seja considerado como sanado, conforme copias das leis anexas.

Análise da Defesa:

Mediante do que foi apresentado pelo defendant, fica sanado o apontamento em questão.





Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Assim, sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça as seguintes Determinações a Prefeita Municipal de Santa Cruz do Xingu:

- Que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. **Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.**
- Que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para seja enviado ao Sistema Aplic os Demonstrativos Consolidados de 2024, juntamente com as notas explicativas, que foram republicados em 31/07/2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Ano XX, Edição nº 4.790, páginas 745 a 774. **Prazo de implementação: Imediato.**

Também, sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça as seguintes Recomendações a Prefeita Municipal de Santa Cruz do Xingu:

- Que o Município adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos. **Prazo de implementação: imediato.**
- Que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento. **Prazo de implementação: proposição da próxima LDO.**
- Que no texto da publicação da Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser





acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial.

Prazo de implementação: até a proposição da Lei das Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2026.

- Que no texto da publicação da Lei Orçamentária (LOA) seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial. **Prazo de implementação: até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026.**

4. CONCLUSÃO

Após análise das manifestações de defesa apresentadas pela gestora e as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades:

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

JORAILDES SOARES DE SOUSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

1.1) SANADO

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Considerando os valores apresentados no Balanço Patrimonial (Exercício de 2024) e os valores constantes na Demonstração das Variações Patrimoniais (Exercício de 2024) e o saldo final do Patrimônio Líquido constante no Balanço Patrimonial do exercício de 2023, constata-se divergência quanto ao total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 de - R\$ 82.172,64 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.2) SANADO

3.3) Divergência entre as receitas registradas no Sistema Aplic em relação aos valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN): Cota Parte FPM, e os valores informados pela SEFAZ/MT: Cota-Parte do ICMS e Cota-Parte do IPI - Municípios - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

4.1) Déficit de execução orçamentária no montante de -R\$ 857.557,34 nas fontes: 552 (-R\$ 27.369,57), 569 (-R\$ 538.234,39), 605 (-R\$ 92,02), 700 (-R\$ 246.675,79), 715 (-R\$ 32.158,57) e 716 (-R\$ 13.027,00), em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





5.1) *Houve a abertura de créditos adicionais de R\$ 450.000,00 por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na fonte 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

6) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

6.1) *No exercício de 2024, a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu apresentou nível crítico de transparência (básico) - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

7) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) *As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF, art. 209 da Constituição Estadual e art. 31, § 3º, da Constituição Federal - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

7.2) SANADO

7.3) SANADO

8) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) SANADO

9) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

9.1) SANADO





10) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

10.1) *A entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

11) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

11.1) SANADO

12) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) SANADO

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) *Não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

13.2) SANADO

14) ZA02 DIVERSOS_GRAVISSIMA_02. Inexistência de Ouvidoria e/ou descumprimento de suas atribuições precípuas definidas pela legislação/normatização (art. 37, § 3º, I, da Constituição Federal; arts. 13 a 16 da Lei nº 13.460/2017).

14.1) SANADO





Em Cuiabá-MT, 9 de setembro de 2025

CLAUDIA ONEIDA ROUILLER

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

